Instituto de Obras Sociais

REGULAMENTO DE OBRAS SOCIAIS DOS CTT

CAPÍTULO I – Princípios Gerais

Art.º 1.º
Natureza e fins

O Instituto de Obras Sociais (IOS) tem por fim a protecção social dos seus beneficiários nos seguintes domínios:

- Cuidados de Saúde;
- Prestações de Segurança Social.
- Acção Social.

Art.º 2.º
Âmbito

1. No âmbito dos cuidados de saúde, a sua acção exerce-se quer preventivamente, promovendo e vigiando a saúde, quer curativamente, tratando e recuperando a doença.
2. No âmbito das prestações de segurança social, a Empresa assegurará todos os benefícios e subsídios consignados na Lei, aos beneficiários subscritores da CGA.
3. No âmbito da Acção Social a empresa prestará os restantes benefícios constantes deste Regulamento.

Art.º 3.º
Princípios fundamentais

1. O Regime de Obras Sociais obedece aos seguintes princípios fundamentais:

1º - Garantia, por parte dos CTT, da sua manutenção e aperfeiçoamento periódico;

2º - Concessão de crédito em despesas de saúde e de educação especial;

3º - Natureza vitalícia das prestações de saúde e de segurança social, salvo o disposto neste regulamento.

4º - Carácter complementar do Regime relativamente ao S.N.S., excepto para os beneficiários subscritores da C.G.A;

5º - Pagamento de uma quota para o Regime por beneficiários e familiares;

6º - Comparticipação de beneficiários, familiares e Empresa no pagamento dos cuidados de saúde.

7º - Cancelamento dos débitos dos trabalhadores falecidos sempre que se apure, em processo de inquérito, a impossibilidade de cobrança.

2. Será facultada ao trabalhador, ou mediante indicação sua ao sindicato representativo, a consulta de documentação que lhe diga respeito, sem prejuízo da confidencialidade imposta pela deontologia médica.

Art.º 4.º

Beneficiários

São beneficiários do I.O.S. os trabalhadores efectivos dos "CTT – Correios de Portugal, S.A.", no activo, aposentados, pré-reformados ou reformados.

Art.º 5.º

Familiares

1. Podem celebrar um contrato de adesão ao I.O.S. os seguintes familiares de trabalhadores dos CTT no activo, aposentados, reformados ou pré-reformados:

   a) Filhos ou equiparados com idade inferior a 25 anos;

   b) Cônjuge ou pessoa não casada ou separada judicialmente de pessoas e bens, que viva com o beneficiário em condições análogas às dos cônjuges, por um período superior a dois anos

   c) Outros familiares a cargo com direito a abono de família.

2. Os familiares previstos na alínea a) do número anterior, poderão manter a sua qualidade de aderentes, para além dos 25 anos de idade, desde que sejam deficientes reconhecidos pelo Estado ou portadores de uma das doenças enumeradas no n.º 8 da Cl.ª 176.ª do AE.

Art.º 6.º

Contrato de Adesão

A qualidade de beneficiário dos trabalhadores e reformados subscritores da Segurança Social e a de aderente dos familiares referidos no artigo 5.º, é adquirida mediante celebração de contrato de adesão entre o beneficiário e os CTT (Anexo I).

Art.º 7.º

Inscrição

1. São automaticamente inscritos como beneficiários do Regime de Obras Sociais os trabalhadores e aposentados subscritores da C.G.A. referidos no Art.º 4º, que não recusem a adesão a este Regulamento no prazo de 60 dias a contar da sua entrada em vigor.
2. São facultativamente inscritos como beneficiários e familiares, respectivamente, as demais pessoas referidas no art.º 4.º, bem como no Art.º 5.º, a solicitação do beneficiário.

Art.º 8.º

Prazo de inscrição

1. O pedido de inscrição dos aderentes deverá ser feito no prazo de 60 dias a contar da entrada em vigor deste Regulamento ou do facto determinante da possibilidade de tal inscrição (casamento, nascimento, adopção, admissão)
2. Não tendo sido efectuada a inscrição no prazo indicado no número anterior, esta ficará condicionada ao decurso de um período de carência de 6 meses.
3. Os beneficiários e familiares inscritos no Regime das Obras Sociais que, depois da adesão decidam desvincular-se, só poderão solicitar a reinscrição do mesmo desde que paguem as quotas correspondentes ao período que mediou entre a sua desvinculação e a sua reinscrição, ficando ainda a mencionada reinscrição sujeita a deliberação da entidade responsável pelo IOS.

Art.º 9.º

Manutenção de direitos

1. As pessoas referidas no Art.º 5.º mantêm o direito às prestações do Regime mesmo após o falecimento do beneficiário de que sejam familiares, salvo o disposto no número seguinte.
2. Os cônjuges dos beneficiários falecidos manterão o direito referido no número anterior, enquanto mantiverem o direito à pensão de sobrevivência ou equivalente.

Art.º 10º

Violação do Regulamento

1. Aos beneficiários e familiares que, por actos ou omissões, a título de dolo ou negligência, violarem os princípios ou disposições deste Regulamento e sem prejuízo da obrigatoriedade da devolução das importâncias que tenham indevidamente recebido ou lhes tenham sido comparticipadas, poderão ser aplicadas, conforme o seu grau de culpa, gravidade ou reiteração, as seguintes penalidades:

a) redução das comparticipações do Regulamento em 50 %, por período não superior a doze meses;

b) suspensão total das comparticipações do Regulamento, por período não superior a doze meses;

c) perda definitiva da qualidade de aderente.

2. Consideram-se, nomeadamente, violações do Regulamento:

a) a não apresentação, salvo motivo devidamente justificado, por parte dos beneficiários, da documentação que lhes for solicitada pelo IOS e que seja necessária para a aferição da correcta utilização dos benefícios do Regulamento, aferição que, caso se trate de aspectos de índole médica e o beneficiário ou familiar o solicite, apenas poderá ser feita pelo Director Clínico;

b) a falta de comparência nos locais indicados, quando solicitada pelo IOS, com vista ao apuramento da adequada aplicação do Regulamento por parte do beneficiário ou familiar, apuramento que, quando envolva questões de índole clínica, ficará obrigatoriamente a cargo do Director Clínico ou do médico por este indicado;

c) a apresentação de declarações, requerimentos ou participações que não correspondam a situações verídicas, com o fim de obter ou tentar justificar benefícios ou comparticipações indevidos;

d) viciação de documentos ou omissão de quaisquer factos, com o fim de obter benefícios, descontos ou comparticipações que legitimamente não seriam devidos;

e) utilização fraudulenta de benefícios, em proveito próprio ou de terceiros.

3. A aplicação de penalidades, no âmbito do Regulamento, será efectuada pelo IOS, após a análise de todas as circunstâncias relevantes, a realização das diligências necessárias ao cabal esclarecimento da situação que esteve na sua origem, sendo, contudo, dadas todas as garantias de defesa ao beneficiário e/ou familiar, por si ou por interposta pessoa.

4. Qualquer penalidade aplicada ao beneficiário acarreta as mesmas consequências para os restantes familiares.

5. O IOS, face a comprovados indícios de envolvimento do beneficiário ou familiar em graves irregularidades lesivas deste Regime, poderá proceder à respectiva suspensão preventiva das comparticipações, por período não superior a três meses, sendo, nesse caso, relevante todo o tempo para efeitos de aplicação das penalidades previstas nas alíneas a) e b) do n.º 1.

6. Durante o período de redução ou suspensão das comparticipações previstas nas alíneas a) e b) do ponto 1 mantém-se a obrigação de pagamento das quotas.

Art.º 11.º

Suspensão da qualidade de beneficiário ou Aderente familiar

Aos beneficiários que se encontrem em situação de requisição, comissão de serviço ou impedimento prolongado, é permitido:

a) suspenderem a sua inscrição, bem como a dos seus familiares, durante o período em que deixarem de exercer funções nos CTT, caso em que, durante o período de suspensão, deixa de ser devida a quota mensal referida no Art.º 13.º.

b) manterem a sua inscrição, bem como a dos seus familiares, caso em que a quota mensal referida em no Art.º 13.º será calculada em função do salário que aufeririam se permanecessem ao serviço da Empresa.

Art.º 12.º

Cessação da Qualidade de Beneficiário ou Aderente Familiar

1. Determinam a perda de direitos:

   a) A cessação do contrato de trabalho do beneficiário, excepto por motivo de aposentação ou reforma;

   b) A desistência do Regime.

   c) Aplicação da penalidade prevista na alínea c) do n.º 1 do artigo 10º.

2. Pretendendo a desistência do Regime, quer relativamente a si, quer relativamente a um familiar, o beneficiário comunicará tal intenção ao I.O.S., por carta registada, produzindo-se os respectivos efeitos no final do mês seguinte àquela comunicação.
3. A perda de direitos implica:

   a) A imediata e integral liquidação de qualquer dívida ao I.O.S. decorrente da adesão a este Regime;

   b) A restituição dos meios de identificação.

Art.º 13.º

Quotas

1. O beneficiário é o responsável pelo pagamento ao I.O.S. de quantias devidas pelos seus familiares.
2. O beneficiário pagará, 12 meses por ano, excluindo subsídio de férias e subsídio de Natal, uma quota mensal calculada sobre a sua remuneração base mais diuturnidades, ou pensão, de acordo com as seguintes taxas:

   2.1 Beneficiários

   1,5% sobre a remuneração referida em 2.

   2.2 Familiares

   Salvo o disposto em 3 e 4, nos seguintes moldes:

   2.2.1 - 1,5 % do valor referido em 2, nos casos em que este seja inferior ao do nível M1 da tabela salarial em vigor;

   2.2.2 - 2% do valor referido em 2, nos casos em que este seja maior ou igual ao do nível M1 da tabela salarial em vigor.

3. Estão isentos de quotas os filhos de beneficiários com direito ao abono de família, bem como os aposentados, reformados e ascendentes com pensões inferiores á Remuneração Mínima Nacional.

4. Poderão ainda ser isentos do pagamento de quota os beneficiários ou familiares em situações especiais de carência económica, por proposta do Serviço Social.

Art.º 14.º

Concessão de crédito

Todas as prestações efectuadas por entidades convencionadas que envolvam pagamentos por parte do beneficiário ou aderente serão facultadas, a seu pedido, sob o sistema de crédito.

Art.º 15.º

Amortização do crédito

O crédito concedido será amortizado através do desconto de **5%** sobre a remuneração ou pensão do beneficiário, referida no n.º 2 do Art.º 13.º.

CAPÍTULO II - Cuidados de Saúde

Art.º 16.º

Complementaridade do regime

1. O Regime previsto neste Regulamento é complementar do Serviço Nacional de Saúde ou de qualquer outro regime de protecção à saúde, excepto para os trabalhadores subscritores da C.G.A..
2. Tal complementaridade significa que os custos das prestações efectuadas pelo Serviço Nacional de Saúde ou por qualquer outro regime de protecção à saúde, são da única e exclusiva responsabilidade de tais regimes.
3. Caso o beneficiário ou familiar opte pelas prestações previstas no presente Regulamento, o seu custo será repartido entre Empresa e trabalhador nos termos definidos nos artigos seguintes.

Art.º 17.º

Comparticipações

A comparticipação a ser prestada pelo IOS, será sempre calculada tendo por limite máximo as tabelas resultantes dos contratos e das convenções estabelecidos com os serviços e profissionais vinculados ao sistema, quer privativos quer convencionados.

Art.º 18.º

Serviços médico-cirúrgicos, de enfermagem e meios auxiliares de diagnóstico

1. **Prestados por entidades convencionadas**

   O I.O.S. comparticipará em **80%** do preço dos serviços médico-cirúrgicos, e dos meios auxiliares de diagnóstico prestados por entidades convencionadas.

   Os serviços de enfermagem, incluindo os domiciliários e parteiras prestados por entidades próprias ou convencionadas serão comparticipados em **100%.**

2. A comparticipação será de **95%**, tratando-se de beneficiários aposentados e reformados, seus familiares ou familiares de beneficiários falecidos, desde que a pensão do beneficiário ou os rendimentos do trabalho e pensões do familiar sobrevivo não sejam superiores à letra **A** da Tabela Salarial dos CTT em vigor.

3. **Prestados por entidades não convencionadas**

   Sempre que os beneficiários ou familiares recorram a entidades não convencionadas, as despesas serão passíveis de comparticipação não superior à que derivaria do recurso às entidades convencionadas.

Art.º 19.º

Medicamentos

1. O I.O.S. comparticipará no custo de medicamentos comparticipáveis pelo SNS adquiridos por beneficiários da C.G.A., em 75%, sendo de 100%, nos casos em que a legislação geral em vigor o preveja.
2. O I.O.S. não comparticipará medicamentos adquiridos por beneficiários da Segurança Social e por todos os familiares, visto estes serem beneficiários do S.N.S. ou de outros regimes de protecção à saúde, a quem competirá tal comparticipação.
3. Na situação prevista no número anterior, e para medicamentos comparticipáveis pelo SNS, o I.O.S. suportará **60%** da diferença entre o preço do medicamento e a comparticipação do S.N.S.
4. Para o efeito referido no nº anterior deverão ser enviados à IOS:

   a) fotocópia da receita médica com as respectivas etiqueta dos medicamentos;

   b) original do correspondente recibo.

   c) até ao fim de Abril, Julho, Outubro e 10 de Janeiro, os recibos referentes ao trimestre imediatamente anterior.

5. O IOS mantém um sistema de crédito, na aquisição de medicamentos, incluindo os de venda livre, através de um serviço próprio em Lisboa e Porto. Esse crédito será aplicado também aos familiares de trabalhadores falecidos.

Art.º 20.º

Serviços hospitalares

1. Relativamente aos subscritores da C.G.A., o I.O.S. comparticipará os serviços hospitalares públicos ou de Misericórdias públicas em **100%** do seu preço.

   O IOS, comparticipará, ainda, em **100%** os serviços hospitalares das Misericórdias privadas com as quais realizará convenção quando na localidade em que reside o trabalhador não exista qualquer instituição hospitalar pública.

2. Não serão comparticipados pelo I.O.S. serviços hospitalares públicos ou de Misericórdias prestados a beneficiários da Segurança Social e a todos os familiares, visto estes serem beneficiários do S.N.S. ou de outros regimes de protecção à saúde, a quem competirá tal comparticipação.

4. Os serviços hospitalares privados (incluindo medicamentos) prestados a beneficiários e familiares são comparticipados em **90%** do preço convencionado constante da Tabela em vigor.

Art.º 21.º

Protecção à Maternidade

1. Serão comparticipados em 100%, às beneficiárias e mulheres de beneficiários inscritas nos termos do art.º 5.º, durante a gravidez, os seguintes serviços dela decorrentes:

   a) Consultas e tratamentos de qualquer especialidade;

   b) Meios auxiliares de diagnóstico;

   c) Enfermagem;

   d) Internamentos;

   e) Transfusões de sangue;

   f) Intervenções cirúrgicas;

   g) Instruções sobre cuidados pré e pós-natal;

   h) Assistência no parto;

   i) Os exames ao outro progenitor considerados indispensáveis pelo médico assistente da grávida;

   j) Fornecimento do material necessário ao parto, se domiciliário;

2- Serão ainda comparticipadas em 100%, consultas, exames e internamentos aconselhados pelo médico assistente durante o período de licença por maternidade gozado após o parto.

Art.º 22.º

Protecção à Infância

Serão comparticipados em 100%, aos filhos ou equiparados dos beneficiários, os seguintes serviços:

1. **Até aos dois anos de idade**

   a) Consultas e tratamentos de qualquer especialidade;

   b) Meios auxiliares de diagnóstico;

   c) Enfermagem;

   d) Internamentos;

   e) Transfusões de sangue;

   f) Intervenções cirúrgicas;

   g) Vacinações.

2. **Até aos seis anos de idade**

   Consultas de rastreio e desenvolvimento.

3. **Até aos dez anos de idade**

   Serviços de estomatologia.

Art.º 23.º

Planeamento familiar

Os CAS, deverão manter consultas de planeamento familiar gratuitas.

Art.º 24.º

Tratamentos termais

O I.O.S. comparticipará em **80%** das despesas com inscrição e tratamento termal devidamente prescrito por médico convencionado.

Art.º 25º

Próteses, aparelhos de correcção e dispositivos de compensação

O I.O.S. comparticipará em **80%** as próteses, os aparelhos de correcção e os dispositivos de compensação, prescritos por médico da especialidade, com as excepções constantes dos artºs 26.º a 28.º.

Art.º 26.º

Próteses dentárias e aparelhos de ortodôncia

O I.O.S. comparticipará em **80%** do preço convencionado constante da Tabela em vigor às próteses dentárias e os aparelhos de ortodôncia.

Art.º 27.º

Óculos e lentes de contacto

1. O I.O.S. comparticipará **até 16.000$00** a aquisição de óculos e de lentes de contacto, mediante declaração passada pelo médico oftalmologista.
2. Esta comparticipação está limitada a uma por ano, salvo:

   a) No caso de filhos ou equiparados com idade inferior a 12 anos;

   b) No caso de prescrição com objectivos diferenciados e clinicamente justificada.

3. Igualmente será comparticipada em 80% a aquisição de lentes de contacto, mediante declaração passada pelo médico oftalmologista, com indicação expressa dos motivos da prescrição, nas seguintes situações de patologia ocular:

   a) Nas ametropias

   - altas miopias (miopias de 6 dioptrias ou superiores);
   - afaquia bilateral ou unilateral;
   - anisometropias;
   - astigmatismos elevados (astigmatismos de três dioptrias ou superiores);
   - astigmatismos irregulares;

   b) Nas alterações da córnea

   - queratoconus;
   - edema corneano;
   - úlceras da córnea;
   - queimaduras;
   - querotoplastias.

Art.º 28.º

Calçado ortopédico

O I.O.S. comparticipará em **80%** do preço constante das Tabelas em vigor o calçado ortopédico prescrito por médico da especialidade.

No caso de adultos, apenas serão comparticipadas as próteses destinadas a compensar deformações insusceptíveis de correcção.

Art.º 29.º

Transporte em ambulância

O I.O.S. comparticipará em **100%** do preço do transporte em ambulância no caso de necessidade confirmada por declaração médica.

Art.º 30.º

Outras deslocações por motivos de saúde

1. **De beneficiários das regiões autónomas dos Açores e da Madeira**

   O I.O.S. comparticipará em 80% do preço do transporte aéreo ou marítimo de beneficiários e familiares das regiões autónomas dos Açores e da Madeira que, por prescrição de médico convencionado, tenham de deslocar-se inter-ilhas ou ao Continente.

2. Nas situações referidas no número anterior, o IOS comparticipará, ainda, em 50% a estadia no continente, conforme preços constantes da tabela em vigor.

3. **De beneficiários**

   O I.O.S. comparticipará em 50% do preço do transporte colectivo rodoviário ou ferroviário de beneficiários no activo que, por inexistência de entidade prestadora de cuidados de saúde especializados na área da sua residência, tenham de deslocar-se à localidade mais próxima que deles disponha, desde que esta diste mais de 50 Kms, do local de trabalho e que a sua necessidade seja comprovada por médico convencionado.

4. **Acompanhante**

   As comparticipações previstas nos números anteriores são extensivas ao transporte de um acompanhante quando:

   a) Se trate de filho ou equiparado de idade inferior a 16 anos;

   b) Segundo declaração de médico convencionado, tal se imponha devido ao estado de saúde do beneficiário ou familiar.

CAPÍTULO III - Prestações de Segurança Social

Art.º 31.º

Abono de Família e Prestações Complementares

Os CTT são responsáveis pelo pagamento aos trabalhadores e aposentados subscritores da C.G.A., das seguintes prestações de Segurança Social:

a) Abono de Família;

b) Abono complementar a crianças e jovens deficientes (menos de 25 anos);

c) Subsídio mensal vitalício (mais de 24 anos sem pensão social);

d) Subsídio por assistência de terceira pessoa a deficientes em situação de dependência;

e) Subsídio de nascimento;

f) Subsídio de casamento;

g) Subsídio de funeral.

Art.º 32.º

Subsídio Especial de Aleitação

O I.O.S., atribuirá, durante os primeiros 12 meses de vida dos filhos ou equiparados de subscritores da C.G.A., um subsídio mensal de aleitação no valor de 8% da Letra H da Tabela Salarial em vigor.

Art.º 33.º

Subsídio de Educação Especial

O I.O.S. comparticipará as mensalidades dos estabelecimentos de educação especial frequentados por filhos ou equiparados dos seus beneficiários, após análise do Serviço Social, e desde que não sejam abrangidos pelo regime de gratuitidade nos termos da legislação em vigor, de acordo com as percentagens seguintes:

a) **80%** da mensalidade, desde que a capitação familiar não ultrapasse a letra **A** da Tabela Salarial dos CTT em vigor;

b) **50%** da mensalidade, nos restantes casos.

CAPÍTULO IV - Acção Social

Art.º 34.º

Serviço Social

1. O I.O.S. dispõe de um Serviço Social que intervém, ao nível do apoio psicossocial e da prestação directa de serviços, nas áreas da Saúde Mental, Toxicodependência, Alcoologia, 3.ª Idade e Acção Social.
2. Ao Serviço Social compete o estudo da situação socioeconómica ou de disfunção social do beneficiário e sua família, promovendo as respostas mais adequadas às carências diagnosticadas, designadamente deslocações ao estrangeiro por motivo de saúde.

Art.º 35.º

Apoio a Idosos

1. O I.O.S., através do Serviço Social, elaborará estudos tendentes a equacionar respostas que privilegiem a permanência do idoso no seu meio natural, concedendo subsídios para Apoio Domiciliário ou, se tal não for possível, para Lares.
2. O apoio será concedido de acordo com o estudo socioeconómico e análise casuística da situação, em articulação com Instituições Particulares de Solidariedade Social ou outras entidades de idênticos fins.
3. O I.O.S., concederá a todos os trabalhadores afastados do serviço por incapacidade ou limite de idade e que não tenham direito a aposentação ou reforma, um subsídio de velhice de montante a determinar com base em inquérito.

Art.º 36º

Infantários

1. Serão prioritariamente admitidas nos infantários do IOS as crianças pertencentes aos agregados familiares de menor capitação
2. A utilização de infantários do IOS, compreenderá o período decorrente desde os dois meses de idade da criança até ao mês de Setembro do ano em que completar os seis anos de idade.
3. Os trabalhadores comparticiparão nas despesas com 3%, 5% ou 7% da remuneração base, consoante seja de um, dois ou mais de dois, ou número de filhos que frequentam os infantários do I.O.S. e se a capitação familiar for inferior à letra C da Tabela Salarial em vigor.
4. Se a capitação familiar for superior a tal limite, os filhos ou equiparados dos trabalhadores poderão frequentar os Infantários do I.O.S., se neles houver vaga, mediante o pagamento de uma mensalidade igual a 26% do valor daquela letra.

5. As comparticipações previstas nos números anteriores não serão devidas em caso de ausência da criança por período igual ou superior a 30 dias, motivada por doença da mesma ou por maternidade ou doença da mãe.

Art.º 37.º

Capitação familiar

A capitação familiar obtém-se dividindo a remuneração base do ou dos progenitores que vivam com as crianças pelo número de progenitores e filhos ou equiparados que constituam o agregado familiar.

Art.º 38.º

Subsídio de Estudos

1. O Subsídio de Estudos é atribuído, anualmente, aos filhos ou equiparados dos trabalhadores e aos trabalhadores-estudantes, com aproveitamento escolar.
2. O seu montante consta do Anexo III.

Art.º 39.º

Subsídio de Infantário e de Amas

1. Aos trabalhadores que estejam na situação prevista na última parte do nº 3 do Art.º 36º e cujos filhos ou equiparados não possam beneficiar dos infantários do I.O.S., quer por neles não terem lugar, quer por residirem em locais onde aqueles não existam, será concedido, nos termos dos números seguintes, subsídio de infantário, ou subsídio de amas.
2. Os subsídios referidos são atribuídos pela utilização de infantários ou amas pelos filhos ou equiparados de trabalhadores, desde os 2 meses de idade da criança até ao mês de Setembro do ano em que completar 6 anos.
3. Os montantes dos Subsídios de Infantário e de Amas constam do Anexo IV.

Art.º 40.º

Cantinas e bares

1. A Empresa manterá Cantinas e Bares, sempre que se justifique, nos locais de trabalho cuja localização e cujo período de funcionamento não permitam alternativa adequada.
2. As refeições serão fornecidas nas Cantinas da Empresa aos beneficiários e aderentes familiares a um preço igual ao seu custo real, que não será superior ao montante do subsídio de refeição.
3. O preço das refeições a fornecer aos trabalhadores aposentados cuja pensão seja de valor inferior ao do vencimento correspondente à letra H da tabela salarial, será 50% do seu custo real.

Art.º 41.º

Centros de apoio à saúde (CAS)

1. Nas localidades em que tal se justifique, funcionarão C.A.S. para prestação de informação e apoio aos beneficiários, bem como serviços de enfermagem, de cuidados de saúde e da sua prevenção.
2. A desactivação dos C.A.S. existentes só poderá ser implementada mediante estudo prévio, de cujas conclusões será dado oportuno conhecimento aos representantes dos trabalhadores.

CAPÍTULO IV - Disposições transitórias

Art.º 42.º

Transição automática de familiares

1. Os familiares actualmente inscritos no I.O.S. transitarão automaticamente para este Regime, salvo indicação em contrário nos termos do disposto no Art.º 12.º, n.º 2.
2. Os familiares não previstos no Art.º 5.º e que eram beneficiários do I.O.S., correctamente inscritos nos termos do regulamento anterior transitam igualmente, nos termos do número anterior.

Art.º 43.º

Garantia de direitos

Enquanto não for possível garantir o acesso ao S.N.S., por parte dos filhos ou equiparados, com direito a abono de família, de beneficiários subscritores da CGA, o I.O.S., assegura, aos mesmos, todos os benefícios previstos no presente regulamento.

Art.º 44.º

Taxa de quotização transitória

1. Os beneficiários subscritores da CGA não referidos em 2 pagarão as respectivas quotas de acordo com o seguinte faseamento:

   1.1 Aqueles cuja remuneração base acrescida das diuturnidades seja igual ou inferior ao nível H da Tabela Salarial em vigor pagarão 0,5% a partir de 01/01/97, 1% a partir de 01/07/97 e 1,5% a partir de 01/01/98.

1.2 Aqueles cuja remuneração base acrescida das diuturnidades seja superior ao nível H e igual ou inferior ao nível L1 da Tabela Salarial em vigor pagarão 1% a partir de 01/01/97 e 1,5% a partir de 01/01/98.

1.3 Aqueles cuja remuneração base acrescida das diuturnidades seja superior ao nível L1 da Tabela Salarial em vigor pagarão 1,5% a partir de 01/01/97.

2. No 1.º ano de vigência deste diploma a taxa de quotização dos trabalhadores aposentados cuja pensão seja de valor igual ou superior a uma Remuneração Mínima Nacional e inferior a duas Remunerações Mínimas Nacionais será de **0,5%**, passando para **1%** no 2º ano e atingindo o valor normal de **1,5%** apenas no 3º ano.

Art.º 45.º

Dispensa do período de carência

1. Os beneficiários e familiares que sejam automaticamente inscritos nos termos do art.º 42.º, ficam dispensados do período de carência, referido no nº 2, do art.º 8.º.
2. São igualmente dispensados do mesmo período de carência os familiares que tendo estado inscritos no IOS, dele tenham desistido por estarem abrangidos pelo antigo regime contributivo, desde que promovam a sua inscrição no prazo de 60 dias a contar da entrada em vigor do presente Regulamento.

Art.º 46.º

Adesão de Familiares

1. No primeiro ano de vigência do presente Regulamento e por iguais períodos renováveis, os familiares de beneficiários só poderão a ele aderir se não estiverem abrangidos por qualquer outro subsistema de saúde que não seja a ADSE, salvo o disposto no art.º 42.º.

2. Após cada período dos referidos no número anterior, e em função da situação e das disponibilidades financeiras da Empresa e da comparticipação do Ministério da Saúde ao abrigo do Protocolo, poderá ser alterada a limitação ali prevista.

CAPÍTULO VI - Disposições finais

Art.º 47.º

Alteração do Regime

O presente Regulamento, emergente do AE/CTT, será revisto periodicamente em função da situação e das disponibilidades financeiras da Empresa e da comparticipação do Ministério da Saúde ao abrigo do Protocolo, não podendo ser alterado sem o acordo das partes.

Art.º 48.º

Normas de execução

Ao I.O.S. competirá elaborar e difundir pelos beneficiários e familiares as normas de execução deste diploma que, em cada momento, se revelem mais adequadas ao bom funcionamento do Regime.

Art.º 49.º

Fundo da casa de Saúde

Os trabalhadores, bem como os seus familiares, que tenham sido beneficiários do extinto Fundo da casa de Saúde manterão todas as regalias a que tinham direito aquando da sua extinção, qualquer que seja a sua qualidade ou situação.

Art.º 50.º

Fundo Especial de Assistência

A empresa disporá de um fundo especial de assistência, destinado a conceder auxilio a trabalhadores com grandes carências económicas, a determinar por inquérito socioeconómico.

Art.º 51.º

Ressalva

O disposto no presente Regulamento entende-se sem prejuízo de regime mais favorável que vier a ser fixado por lei, quanto às prestações nele previstas.

Art.º 52.º

Esclarecimento de dúvidas e integração de lacunas

A comissão paritária, prevista no AE, pronunciar-se-á sobre as dúvidas de interpretação das normas constantes do presente Regulamento, bem como sobre a integração das suas lacunas.

Art.º 53.º

Comissão Consultiva

À Comissão Consultiva, composta por um representante da Empresa e de cada uma das ORT´s, competirá emitir os pareceres solicitados pelo IOS, bem como proferir as recomendações que entenda pertinentes, no sentido do aumento de eficácia do sistema consagrado pelo presente Regulamento.

Art.º 54.º

Entrada em vigor

O presente acordo entra em vigor em 1 de Janeiro de 1997.

ANEXO I

Contrato de adesão

ANEXO II

Documentos

Os documentos justificativos das despesas deverão:

a) Ser originais;

b) Ser emitidos nos termos da legislação em vigor;

c) Conter os dados identificativos do beneficiário ou familiar;

d) Indicar a especificação dos serviços prestados e o montante das despesas efectuadas;

e) Indicar a data da prestação dos serviços, sempre que não haja coincidência entre a mesma e a data de emissão do recibo;

f) Ter sido totalmente preenchidos pela entidade prestadora dos serviços referidos;

g) Não conter rasuras que não tenham sido inequivocamente ressalvadas;

h) Dar entrada nos serviços do I.O.S. dentro do prazo de 120 dias após a data da respectiva emissão.

ANEXO III

(Artigo 38.º)

Subsídio de Estudos

O montante do subsídio de estudos varia de acordo com os seguintes escalões:

a) até ao 6º ano de escolaridade:	**5.000$00**
b) do 7º até ao 12º ano:	**10.000$00**
c) no ensino médio ou superior:	**20.000$00**

ANEXO IV

(Artigo 39.º)

Subsídio de Infantário e de Amas

O Subsídio de Infantário é de **8.300$00** e o de Amas é de **5.600$00** mensais.

(Nota: Estes valores foram actualizados no AE 97/98 para 9.500$00 e 6.500$00, respectivamente).

Cláusula 11.ª

Reuniões de trabalhadores

1- Os trabalhadores podem reunir-se nos locais de trabalho fora do horário normal, sem prejuízo da normalidade dos serviços.

2- Os trabalhadores têm direito a reunir-se durante o período normal de trabalho até um período máximo de 15 horas em cada ano, as quais contam, para todos os efeitos, como tempo de serviço efetivo, desde que seja assegurado o funcionamento dos serviços de natureza urgente e essencial.

3- As reuniões referidas nos números anteriores só poderão ser convocadas pelas estruturas sindicais ou ainda por cinquenta ou um terço dos trabalhadores do respetivo local de trabalho.

4- Os promotores das reuniões referidas nos números anteriores são obrigados a comunicar ao dirigente do serviço onde aquelas se realizam, com a antecedência mínima de 24 horas, a data, hora, número previsível de participantes e local em que pretendem que se efetuem, devendo afixar as respetivas convocatórias.

5- Se houver motivo urgente e autorização do dirigente do serviço onde aquelas reuniões se realizam, o período de 24 horas pode ser encurtado.

Cláusula 12.ª

Campanhas eleitorais

1- Para a realização de campanhas eleitorais para os corpos sociais das associações sindicais outorgantes, a Empresa concederá, por cada lista concorrente, uma dispensa de assiduidade máxima de 5 dias para utilização conjunta dos candidatos que a integrem, sem perda da retribuição.

2- A comunicação da dispensa referida no número anterior deverá identificar os beneficiários da mesma e ser recebida na Empresa com a antecedência de 5 dias.

CAPÍTULO III

Direitos, deveres e garantias das partes

Cláusula 13.ª

Deveres da Empresa

1- São deveres da Empresa, para além dos previstos na lei, os seguintes:

a) Cumprir rigorosamente as disposições deste acordo e os regulamentos dele emergentes;

b) Proporcionar e manter boas condições de trabalho, designadamente em matéria de salubridade e higiene, ventilação e iluminação, e onde a natureza dos serviços o justifique, climatização, observando os indispensáveis requisitos de segurança no trabalho;

c) Emitir e entregar aos trabalhadores, em qualquer altura e a solicitação destes, certificado donde conste a antiguidade do trabalhador, categorias profissionais que lhe foram atribuídas e cargos desempenhados;

d) Exigir dos trabalhadores investidos em funções de chefia que tratem com correção os trabalhadores sob a sua orientação e que qualquer advertência, em princípio, seja feita em particular e de forma a não ferir a dignidade dos mesmos;

e) Proporcionar as condições necessárias para que cada trabalhador possa desenvolver trabalho compatível com as suas aptidões, categoria profissional e possibilidades físicas e psíquicas;

f) Proporcionar a todos os trabalhadores os meios adequados ao desenvolvimento da sua formação geral e técnico-profissional, em particular estabelecendo condições de resposta permanente às necessidades de formação resultantes da evolução técnica e das carreiras dos trabalhadores;

g) Disponibilizar a todos os sindicatos signatários deste acordo e a todos os locais de trabalho o boletim oficial e o noticiário oficial, através dos meios de comunicação que vierem a ser utilizados como suporte;

h) Não atribuir a qualquer trabalhador tarefas que não estejam de acordo com as funções da sua categoria profissional, salvo nos casos expressamente previstos neste acordo;

i) Facultar a consulta do processo individual ou fichas de cadastro nos serviços onde eles se encontrem, sempre que o trabalhador ou seu representante, devidamente credenciado, o solicite;

j) Proporcionar aos trabalhadores proteção e assistência jurídica em relação a terceiros, quando dela careçam por atos ou omissões inerentes à função que desempenham;

k) Fornecer aos trabalhadores os instrumentos necessários ao desempenho das respetivas funções, bem como fatos de trabalho para utilização em serviço, nos termos do respetivo regulamento;

l) Levar em consideração as anomalias de serviço apontadas pelos trabalhadores, individual ou coletivamente, que afetem ou possam vir a afetar significativamente a segurança e a eficiência do serviço público que a Empresa se obriga a prestar;

m) Disponibilizar a cada trabalhador o presente AE, bem como informação relevante sobre matéria laboral aplicável, e, ainda, no ato de admissão, disponibilizar cópia do Regulamento de Obras Sociais e respetiva ficha de inscrição;

n) Prestar aos sindicatos, sempre que estes o solicitem, todos os esclarecimentos referentes às relações de trabalho na Empresa;

o) Acatar as deliberações da comissão paritária em matéria da sua competência;

p) Garantir aos membros dos corpos gerentes das associações sindicais, delegados sindicais ou outros representantes dos trabalhadores, como tal por estes reconhecidos, o exercício normal destes cargos, não pondo obstáculos ao exercício das respetivas funções.

2- Constitui dever da Empresa, quando em serviço ocorra qualquer acidente com viaturas da Empresa ou do próprio trabalhador quando ao serviço da Empresa e desde que previamente autorizado, garantir aos seus trabalhadores a assistência judiciária.

SECÇÃO IV

Cedência ocasional

Cláusula 100.ª

Cedência ocasional

1- A cedência ocasional de trabalhadores pode verificar-se em qualquer outra situação para além das previstas na lei desde que haja acordo escrito entre a Empresa, o trabalhador e a entidade cessionária.

2- O contrato de cedência terá a duração que for acertada entre os contraentes e será renovado nos termos previstos nesse mesmo acordo.

SECÇÃO V

Licenças

Cláusula 101.ª

Licença sem retribuição

1- A Empresa pode conceder ao trabalhador, a pedido deste, licença sem retribuição.

2- O período de licença sem retribuição conta-se para efeitos de antiguidade na Empresa.

3- Durante o mesmo período cessam os direitos, deveres e garantias das partes, na medida em que pressuponham a efetiva prestação de trabalho, sem prejuízo do estabelecido imperativamente na lei, com exceção das que resultam da condição de beneficiário das Obras Sociais.

4- Os direitos resultantes da condição de beneficiário das Obras Sociais cessarão, todavia, logo que o trabalhador seja abrangido por outro regime de proteção social.

CAPÍTULO IX

Formação profissional

Cláusula 102.ª

Princípios gerais

1- A formação profissional consubstancia um direito e um dever quer da Empresa, quer dos trabalhadores e visa o desenvolvimento das qualificações dos trabalhadores e o incremento da produtividade e da competitividade da Empresa.

2- A Empresa deve elaborar planos de formação, anuais ou plurianuais, com base no diagnóstico das necessidades da Empresa de qualificação dos trabalhadores.

3- A Empresa obriga-se a proporcionar aos seus trabalhadores ações de formação profissional adequadas à respetiva qualificação, nos termos previstos na lei.

4- Mediante solicitação do trabalhador, a Empresa fornecer-lhe-á declaração donde conste o seu registo individual de formação.

CAPÍTULO X

Obras sociais e apoio social e cultural

Cláusula 103.ª

Obras Sociais e Apoio Social

1- Todos os benefícios que integram o esquema de Obras Sociais dos CTT obedecem ao previsto em regulamentação própria, não podendo ser alterados sem o acordo das partes.

2- A regulamentação a que se refere o número anterior definirá o respetivo âmbito de aplicação.

3- Definir-se-ão, também, os termos e condições em que os trabalhadores não subscritores da CGA serão abrangidos pelos benefícios referidos no número 1, à exceção do abono de família e prestações complementares.

Cláusula 104.ª

Aposentações, acidentes e assistência na tuberculose

1- A matéria relativa a aposentações e acidentes é regida pela legislação respetiva.

2- Os trabalhadores subscritores da CGA vítimas de acidentes em serviço ou que padeçam de doença profissional permanecem sujeitos ao regime que vigora para aqueles subscritores.

3- No caso de incapacidade temporária absoluta resultante de acidente em serviço, a Empresa garantirá ao trabalhador, enquanto durar essa incapacidade, a retribuição mensal que lhe seria devida se não tivesse sido afetado pela incapacidade.

4- Subsiste o regime dos trabalhadores referidos no número 2 quanto à assistência na tuberculose, que é aquele que se encontra estabelecido na lei geral para o funcionalismo público.

Cláusula 105.ª

Serviços de aconselhamento e apoio

A Empresa, no contexto dos recursos disponíveis, porá à disposição dos seus trabalhadores um serviço de aconselhamento e apoio, com o objetivo de contribuir para a melhoria da realidade social da Empresa através da resolução de problemas humanos provenientes da interação dos indivíduos e dos grupos na situação socioprofissional que não encontrem apoio na regulamentação interna ou qualquer outra existente e que se revelem de urgente solução.

Cláusula 115.ª

Reenquadramento profissional

1- Com efeitos a contar da entrada em vigor do presente AE os trabalhadores serão reenquadrados nas categorias profissionais previstas no Anexo I, nos termos que constam do Anexo VI, mantendo a retribuição base que auferiam.

2- As categorias profissionais constantes do Quadro 2 do Anexo I mantêm-se como residuais, com o respetivo conteúdo funcional constante do Anexo II.

Cláusula 116.ª

Promoção garantida

1- Para os trabalhadores admitidos no quadro permanente até 19 de abril de 2008 inclusive, e que nessa data estavam integrados nos grupos profissionais e letras constantes das colunas 1 e 2 do Quadro 2 do Anexo IV, é garantida, quando existente, a promoção que, para cada caso, está prevista na coluna 5 do referido Quadro 2, operando-se a mesma de acordo com as regras constantes do Anexo II do AE publicado no *BTE*, 1.ª série, número 27, de 22 de julho de 2006, computando-se todo o tempo entretanto decorrido.

2- A promoção prevista no número anterior produz efeitos à data em que o trabalhador preencha as regras constantes do Anexo II do AE publicado no supramencionado BTE, e processa-se tendo em conta os valores em vigor à mesma data, nos termos previstos nas colunas 4 e 5 do Quadro 2 do Anexo IV.

3- Os trabalhadores que tenham já beneficiado de uma promoção processada, entre 20 de abril de 2008 (inclusive) e a data da entrada em vigor do presente AE, de acordo com as regras a que se refere o número anterior, não são abrangidos pelo disposto no número1.

4- Verificada a promoção prevista nos números precedentes, passa a aplicar-se ao trabalhador o disposto nos números1 a 4 e 7 a 10 da cláusula 68.ª, efetuando-se a primeira progressão para a primeira posição de referência prevista na coluna 6 do Quadro 2 do Anexo IV correspondente ao grupo profissional e letra detidos pelo trabalhador em 19 de abril de 2008.

Cláusula 117.ª

Obras Sociais

Os trabalhadores admitidos ao serviço da Empresa após o dia 31 de dezembro de 2009, poderão beneficiar – mediante adesão individual nos termos da regulamentação própria – do esquema de obras sociais a que se refere a cláusula 103.ª enquanto se mantiverem vinculados à Empresa por contrato individual de trabalho.

COMISSÃO DE TRABALHADORES
DOS CTT
Rua Padre Luis Aparicio, n.º 7-B
1150-248 LISBOA
Tel. 21 356 63 24 - Fax: 21 356 63 26
E-mail: comtrab@ctt.pt

OUTUBRO 2013

Trabalhadores, Aposentados, Familiares

OBRAS SOCIAIS

Defendê-las é um IMPERATIVO DE TODOS

- *Privatização dos CTT;*
- *Destruição do serviço postal público;*
- *Retirada de direitos e garantias dos trabalhadores;*
- *Liquidação das OBRAS SOCIAIS;*

NÃO!

Desde sempre, soubemos que as OBRAS SOCIAIS correriam sério perigo com a privatização dos CTT.

O comunicado nº 9 do CA, aí está a demonstrar que tínhamos e temos razão.

Com uma argumentação arrevesada, o PCA vem anunciar que os aposentados do regime da CGA, por decisão do Governo, deixarão de ser beneficiários do IOS e serão integrados na ADSE.

Esquecendo que no artigo 9º da Lei 87/92 de 14 de Maio (transformação dos CTT em S.A.) está inequivocamente estabelecido que **"Os trabalhadores e pensionistas da empresa pública Correios e Telecomunicações de Portugal mantêm perante os CTT, S.A., todos os direitos e obrigações de que são titulares na data da entrada em vigor do presente diploma".**

Como se as OBRAS SOCIAIS não fossem um direito que decorre do Acordo de Empresa, cuja revisão foi acordada já no corrente ano entre a actual Administração dos CTT e TODOS os Sindicatos.

Nem Governo nem a Administração dos CTT têm o direito de, unilateralmente, decidirem quem é e não é beneficiário das OBRAS SOCIAIS (IOS).

> > > > > > > > > > >

No REGULAMENTO, negociado e acordado entre os CTT e as ORT (Sindicatos e CT), está consagrado que, sem qualquer distinção entre subscritores da CGA e do Regime Geral de Segurança Social, **"são beneficiários do I.O.S. os trabalhadores efectivos dos "CTT - Correios de Portugal, S.A.", no activo, aposentados, pré-reformados ou reformados"** e que **"Podem celebrar um contrato de adesão ao I.O.S. os seguintes familiares de trabalhadores dos CTT no activo, aposentados, reformados ou pré-reformados: Filhos ou equiparados com idade inferior a 25 anos; Cônjuge ou pessoa não casada ou separada judicialmente de pessoas e bens, que viva com o beneficiário em condições análogas às dos cônjuges, por um período superior a dois anos; Outros familiares a cargo com direito a abono de família"**.

Não pode agora uma das partes (CTT) ou o Governo (que não foi parte na negociação) pretender decidir que os aposentados da CGA deixam de ser do IOS e passam para a ADSE.

Se insistirem nesta atitude ilegítima e ilegal, contarão com a firme oposição de todas as ORT subscritoras do presente documento.

Estamos bem conscientes de que esta tentativa, visando, para já, os aposentados, é apenas um primeiro passo para a destruição do IOS.

Os trabalhadores e aposentados e respectivos familiares saberão lutar para defender as OBRAS SOCIAIS.

Pela nossa parte, tudo faremos para os esclarecer e mobilizar.

O Governo e Administração dos CTT terão já a primeira resposta no próximo dia 25 de Outubro.

(O presente comunicado traduz a posição conjunta das seguintes ORT: Comissão de Trabalhadores; SNTCT; SINDETELCO; SINCOR; SINQUADROS; SICOMP (exceptuando o apelo à greve); SITIC)
22/Out/2013

COMISSÃO DE TRABALHADORES DOS CTT
Rua Padre Luís Aparício, N.º 7-B,
1150-248 Lisboa
Tel. 21 356 63 24 - Fax: 21 356 63 26
E-mail: comtrab@ctt.pt

ctt correios
TAXA PAGA
PORTUGAL
SANTA MARTA - LISBOA

Quanto ao **passivo** de 790 M.€ (+9 M.€ que em dezembro de 2011), importa realçar que o aumento da rubrica contas a pagar (+2,4 M.€) resulta principalmente do efeito conjugado do acréscimo dos credores de serviços financeiros postais da casa mãe (+10,8 M.€ que em finais de 2011) e do recuo dos saldos de fornecedores (-7,7 M.€). Salienta-se ainda o aumento da rubrica outros passivos correntes (+17,9 M.€ que em dezembro de 2011) resultado do reconhecimento dos valores relativos a subsídios de férias de 2012 a pagar em 2013 e o recuo dos valores do IRC a pagar (-6,5 M.€).

RESPONSABILIDADES COM BENEFÍCIOS DE LONGO PRAZO

mil euros	31.12.2011	31.12.2012	Δ% 12/11
Responsabilidades com benefícios de longo prazo	321 431	303 316	-5,6
Cuidados de saúde	271 102	252 802	-6,7
Pessoal em regime de suspensão	11 913	16 086	35,0
Outros benefícios de longo prazo	38 416	34 429	-10,4

As responsabilidades com benefícios aos empregados ascendiam em 31 de dezembro de 2012 a 303,3 M€ (-18,1M.€ que em dezembro de 2011) e integram as responsabilidades globais dos CTT com encargos futuros associados a benefícios de saúde pós reforma no montante de 252,8 M.€ (valor inferior em 19,3 M.€ ao de 31 de dezembro de 2011), e as responsabilidades de longo prazo com outros benefícios aos empregados que ascendem a 50,5 M.€ no final de 2012, as quais incorporam as responsabilidades associadas a acordos de suspensão de contratos de trabalho (24,1 M.€) e ainda outros benefícios (26,4 M.€).

O **capital próprio** ascende no final do exercício económico de 2012 a 273,5 M.€, encontra-se praticamente ao mesmo nível do registado em 31 dezembro de 2011, aumentando muito ligeiramente (1,9 M.€) e incorporando o impacto positivo do reconhecimento dos ganhos atuariais e respetivo imposto diferido apurados no ano 117,2 M.€), sendo que o resultado líquido de 2012 (38,6 M.€) ficou aquém do valor da distribuição de resultados do exercício de 2011 (53,9 M.€).

A redução do esforço de investimento resultante de uma gestão mais racional dos projetos e, acima de tudo, a variação do fundo de maneio negativa, cerca de 64 M.€ abaixo de 2011, elevaram o *cash flow* operacional a cerca de 138,1 M.€, valor superior em 86,7% face ao apurado no ano anterior. A política de crédito e um maior cuidado na redução dos prazos de pagamento (cobrança ativa) levaram a uma redução do fundo de maneio operacional, permitindo a libertação adicional de liquidez.

O *free cash flow* de 106,7 M.€ acusou também um acréscimo expressivo (+58 M.€) apesar da redução dos juros de aplicações financeiras, permitindo mais que duplicar o valor alcançado em 2012.

Cuidados de saúde

Conforme referido na Nota 3.15, os CTT são responsáveis pelo financiamento do plano de cuidados de saúde, aplicável a determinados empregados. Para obtenção da estimativa das responsabilidades e do gasto a reconhecer em cada período, é anualmente elaborado estudo atuarial por entidade independente, com base no método denominado por "*Projected Unit Credit*", e de acordo com pressupostos considerados apropriados e razoáveis.

Os principais pressupostos seguidos na avaliação atuarial foram os seguintes:

	2012	2011	2010
PRESSUPOSTOS FINANCEIROS			
[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
Taxa de inflação	[illegible]	[illegible]	[illegible]
[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
PRESSUPOSTOS DEMOGRÁFICOS			
[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]

A taxa de desconto é estimada com base em taxas de juro de obrigações de dívida privada com qualidade de crédito elevada ("AA" ou equivalente) à data do balanço e com duração equiparável à das responsabilidades com cuidados de saúde.

A redução da taxa de desconto para 4,00% é motivada pela análise efetuada pela Empresa à evolução da realidade macroeconómica tendo em atenção uma constante necessidade de adequação dos pressupostos atuariais e financeiros a essa mesma realidade.

A taxa esperada de crescimento dos salários é determinada de acordo com a política salarial definida pela Empresa.

A taxa esperada de crescimento das pensões é determinada em função da evolução estimada para a taxa de inflação e para a taxa de crescimento do PIB.

A taxa de crescimento dos gastos com saúde reflete a melhor estimativa para a evolução futura destes gastos, sendo tidos em conta os dados da experiência do plano.

Os pressupostos demográficos têm por base as tábuas de mortalidade e de invalidez consideradas apropriadas para efeitos da avaliação atuarial deste plano.

A evolução do valor presente das obrigações para com o plano de cuidados de saúde tem sido a seguinte:

	2012	2011	2010	2009	2008
Responsabilidades no fim do período	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]

Comunicado CA

nº 13

8 novembro 2013

ctt

RESPONSABILIDADES DE SAÚDE

No Comunicado 9, o Conselho de Administração informou, em primeira mão e com base na informação disponível, os trabalhadores dos CTT da possibilidade de alteração do regime de cobertura das responsabilidades de saúde, em concreto que, "para os trabalhadores abrangidos pela CGA, o acesso ao Plano de Saúde dos CTT (IOS) se manterá enquanto os trabalhadores mantiverem o seu vínculo à Empresa, passando a ser o Estado, através da ADSE, a garantir-lhes o apoio em termos de saúde após a aposentação, quer de imediato em relação aos que já estão aposentados, quer a partir da data de aposentação em relação aos que estão no ativo".

Com efeito, o Relatório que acompanha a proposta de Lei do Orçamento de Estado para 2014 prevê que "Será concretizada a inscrição na ADSE dos trabalhadores dos CTT – Correios de Portugal, S.A. subscritores da Caixa Geral de Aposentações. A integração do referido universo de trabalhadores na ADSE será acompanhada da transferência do montante global correspondente ao valor das responsabilidades associadas aos beneficiários em causa". Contudo, informamos que não foi concluído nenhum acordo quanto à concretização de tal transferência, nem quanto aos seus termos, condições e montante, que dependem de negociação entre os CTT e o Estado, não podendo assim os CTT determinar a sua concretização.

CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

TODOS SOMOS UM

Comunicado CA

nº 09

15 outubro 2013

ctt

As responsabilidades com pensões de aposentação e reforma dos trabalhadores dos CTT foram assumidas há largos anos pelo Estado, através da Caixa Geral de Aposentações (CGA) ou da Segurança Social, conforme as condições aplicáveis a cada trabalhador.

Assim, a retribuição enquanto o trabalhador está no ativo é suportada pela Empresa e a pensão de aposentação ou reforma é suportada pelo Estado, numa solução cada vez mais universal no enquadramento português e que se entende ser a mais adequada à salvaguarda dos vários interesses. No caso dos trabalhadores que iniciaram a sua atividade nos CTT antes da sua transformação em sociedade anónima de capitais exclusivamente públicos em 19/05/92, as responsabilidades com as respetivas pensões foram assumidas pela CGA.

Nessa mesma linha, dá-se mais um passo na mesma direção, agora relativamente às despesas de saúde dos trabalhadores subscritores da CGA. Pretende-se que haja uma clara diferenciação entre a situação de vida ativa do trabalhador, onde as despesas de saúde continuarão a ser suportadas pela Empresa, e a fase de aposentação, em que o Estado assumirá esse encargo, à semelhança do que já acontece com a responsabilidade por pensões de aposentação.

É neste enquadramento que, para os trabalhadores abrangidos pela CGA, o acesso ao Plano de Saúde dos CTT (IOS) se manterá enquanto os trabalhadores mantiverem o seu vínculo à Empresa, passando a ser o Estado, através da ADSE, a garantir-lhes o apoio em termos de saúde após a aposentação, quer de imediato em relação aos que já estão aposentados, quer a partir da data de aposentação em relação aos que estão no ativo.

O principal objetivo desta medida é garantir o apoio às despesas de saúde dos trabalhadores anteriormente com estatuto idêntico ao dos funcionários públicos (os subscritores da CGA) pelo próprio Estado através da ADSE, num momento em que os CTT deixarão de ser uma Empresa detida totalmente pelo Estado. Esta medida será de imediato assumida e regulamentada, constando igualmente na proposta de Lei do Orçamento de Estado para 2014.

Em resumo, após as referidas alterações a situação será a seguinte:

- Enquanto estiverem no ativo, todos os trabalhadores dos CTT e os membros das suas famílias abrangidos usufruem do Plano de Saúde dos CTT;
- Os trabalhadores subscritores da CGA, quando aposentados deixam de ter o atual Plano de Saúde dos CTT, passando a ter o apoio às despesas de saúde garantido pelo Estado através da ADSE; os já hoje aposentados transitam de imediato, nas condições e data que serão fixadas;
- Os trabalhadores subscritores da Segurança Social não têm a sua situação alterada, pois a diferente natureza da génese da sua relação com o Estado não permite que sejam abrangidos pela ADSE.

CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

dos os efeitos legais, com excepção dos previstos no artigo 4.º do mesmo Estatuto e na base XXXVIII da Lei n.º 48/90, de 24 de Agosto.

2 — O âmbito de actuação da entidade a que se refere o número anterior poderá ser alargado a trabalhadores da Portugal Telecom, S. A., e dos CTT não abrangidos pelas disposições nele mencionadas, designadamente aos oriundos das empresas que nela forem integrados, em condições a definir por convénios a homologar pelo Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações.

Art. 11.º — 1 — As administrações da Telecom, dos TLP e da TDP elaborarão conjuntamente um projecto de fusão donde constem, de entre os elementos indicados nas alíneas *b*), *d*), *f*), *g*) e *i*) do n.º 1 do artigo 98.º do CSC, todos os que se revelarem necessários à protecção dos credores, obrigacionistas e portadores de outros títulos dessas sociedades.

2 — O projecto de fusão deve ser registado, aplicando-se, sem prejuízo do número seguinte, o disposto no n.º 3 do artigo 100.º e no artigo 101.º do CSC.

3 — O projecto de fusão deve ser apreciado pelos órgãos de fiscalização de cada uma das sociedades participantes e por um revisor oficial de contas, ou por uma sociedade de revisores independente das sociedades intervenientes e escolhida pela CN, sendo posteriormente submetido à apreciação das assembleias gerais das sociedades objecto de fusão a realizar nos termos do artigo 54.º do CSC.

4 — Uma vez aprovado o projecto de fusão pelas assembleias gerais referidas no número anterior, é o mesmo submetido à assembleia geral da CN para os efeitos do disposto no n.º 1 do artigo 2.º

5 — Todos os actos necessários à fusão, designadamente a aprovação dos estatutos da nova sociedade, que não carecem de redução a escritura pública serão apenas documentados, sem outros formalismos, pelas actas das deliberações da assembleia geral, as quais constituem título suficiente para os necessários registos.

6 — A inscrição da fusão no registo comercial deve ser requerida nos 90 dias seguintes à ratificação a que se refere o n.º 1 do artigo 2.º

Art. 12.º — 1 — Publicada a notícia de ter sido efectuado o registo do projecto de fusão, será de 30 dias o prazo para a oposição de credores, o qual se contará da data da publicação.

2 — A oposição de credores não suspende a fusão, mas, quando resolvida favoravelmente ao credor, a Portugal Telecom ficará responsável pelo pagamento do crédito, gozando este de preferência sobre os de natureza idêntica constituídos após a fusão.

3 — O disposto no número anterior é aplicável aos credores obrigacionistas, nos termos dos n.ºs 2, 3 e 4 do artigo 109.º do CSC.

4 — Aos portadores de títulos que não sejam acções é aplicável o disposto no artigo 110.º do CSC.

Art. 13.º Na data da ratificação do projecto de fusão pela assembleia geral da CN e após esta reunirá a assembleia geral da Portugal Telecom para eleger os titulares dos cargos sociais e aprovar o respectivo estatuto remuneratório.

Art. 14.º Até à celebração do respectivo contrato de concessão, a Portugal Telecom continuará a explorar o serviço público de telecomunicações nos mesmos termos em que vinha a ser explorado pela Telecom e pelos TLP.

Art. 15.º A partir da data da produção de efeitos da fusão, são revogados:

a) Os Decretos-Leis n.ºs 277/92, de 16 de Dezembro, e 138/91, de 8 de Abril, e o n.º 5 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 88/92, de 14 de Maio;
b) Os Decretos-Leis n.ºs 49 368, de 10 de Novembro de 1969, e o respectivo anexo I, na parte aplicável à Telecom, e 147/89, de 6 de Maio, com excepção das normas que se devam ter por aplicáveis por força do disposto no artigo anterior.

Art. 16.º — 1 — Com efeito a partir da data da fusão, o n.º 2 do artigo 13.º, o n.º 2 do artigo 20.º e o artigo 25.º dos estatutos da CN, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 88/92, de 14 de Maio, passam a ter a seguinte redacção:

Art. 13.º — 1 — .....

2 — Os presidentes dos conselhos de administração das empresas operadoras do serviço público de telecomunicações e dos Correios de Portugal (CTT), S. A., serão, por inerência, vogais sem funções executivas e em tempo parcial do conselho de administração da sociedade Comunicações Nacionais, SGPS, S. A.

.....

Art. 20.º — 1 — .....

2 — É aplicável à CN o disposto no n.º 3 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 495/88, de 30 de Dezembro.

.....

Art. 25.º — 1 — Os lucros líquidos anuais, devidamente aprovados, terão a seguinte aplicação:

a) Uma percentagem não inferior a 10% será destinada à constituição da reserva legal, até atingir o montante exigível;
b) Uma percentagem a definir pela assembleia geral será distribuída pelos accionistas, a título de dividendos;
c) O remanescente será afecto aos fins definidos pela assembleia geral.

2 — No decurso de um exercício podem ser feitos aos accionistas adiantamentos sobre lucros, sem sujeição ao previsto no n.º 2 do artigo 297.º do CSC.

2 — As alterações dos estatutos da CN aprovadas no número anterior não carecem de redução a escritura pública, devendo o respectivo registo ser feito com base no *Diário da República* em que hajam sido publicadas.

Art. 17.º — 1 — A taxa de acesso às redes de transporte e difusão do sinal de televisão a que se refere o artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 401/90, de 20 de Dezembro, é acordada por convenção a estabelecer entre a administração central, representada pelo Gabinete de Apoio à Imprensa da Presidência do Conselho de Ministros e pela Direcção-Geral da Concorrência e Preços, o Instituto das Comunicações de Portugal e a Portugal Telecom, ouvidos os operadores do serviço de televisão.

2 — À convenção referida no número anterior são aplicáveis as regras contidas no Decreto-Lei n.º 207/92, de 2 de Outubro.

3 — A ratificação da convenção a que se refere o presente artigo opera-se mediante despacho conjunto dos Ministros responsáveis pelas áreas das comunicações, do comércio e da comunicação social.

Art. 18.º O presente diploma entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 17 de Fevereiro de 1994. — *Aníbal António Cavaco Silva — Eduardo de Almeida Catroga — José Manuel Cardoso Borges Soeiro — Joaquim Martins Ferreira do Amaral — Adalberto Paulo da Fonseca Mendo — José Bernardo Veloso Falcão e Cunha — Fernando Manuel Barbosa Faria de Oliveira — Luís Manuel Gonçalves Marques Mendes.*

Promulgado em 4 de Maio de 1994.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 5 de Maio de 1994.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva.*

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

Decreto Legislativo Regional n.º 13/94/A

Aplicação à Região do Regulamento de Segurança contra Incêndios em Estabelecimentos Comerciais (Decreto-Lei n.º 61/90, de 15 de Fevereiro).

O Decreto-Lei n.º 239/86, de 19 de Agosto, contém as normas de segurança contra riscos de incêndios em estabelecimentos comerciais.

Entretanto, a experiência colhida ao longo dos anos nesta matéria veio demonstrar a necessidade de melhorar os mecanismos introduzidos por este diploma.

Esta alteração, para além de aspectos de pormenor, visou principalmente o reajustar dos mecanismos de fiscalização técnica em relação aos estabelecimentos comerciais novos ou existentes no domínio da segurança contra incêndios.

Tendo em conta os factos referidos, foi publicado o Decreto-Lei n.º 61/90, de 15 de Fevereiro.

O presente decreto legislativo regional visa estabelecer as adaptações necessárias em virtude de certas especificidades da Região e da administração regional autónoma dos Açores.

Assim, a Assembleia Legislativa Regional dos Açores decreta, nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 229.º da Constituição e da alínea *c*) do n.º 1 do artigo 32.º do Estatuto Político-Administrativo da Região, o seguinte:

Artigo 1.º

Âmbito de aplicação

O Decreto-Lei n.º 61/90, de 15 de Fevereiro, aplica-se na Região aos estabelecimentos comerciais que se encontrem em qualquer das condições definidas nas alíneas *c*), *d*), *e*), *f*) e *g*) do n.º 1 do seu artigo 2.º e ainda aos estabelecimentos comerciais situados no rés-do-chão ou num só piso, excluindo o rés-do-chão, com área total mínima de 200 m^2, de acordo com as adaptações constantes do presente diploma.

Artigo 2.º

Competências

1 — Todas as competências e atribuições cometidas ao Serviço Nacional de Bombeiros no Decreto-Lei n.º 61/90, de 15 de Fevereiro, consideram-se reportadas na Região à Inspecção Regional de Bombeiros dos Açores (IRBA).

2 — O despacho a que se refere o n.º 5 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 61/90, de 15 de Fevereiro, será da competência conjunta dos Secretários Regionais da Juventude, Emprego, Comércio, Indústria e Energia e da Saúde e Segurança Social, sob proposta da câmara municipal, ouvidos o Serviço Regional de Protecção Civil dos Açores, a Direcção Regional do Comércio, Indústria e Energia e a IRBA.

Artigo 3.º

Certificado de conformidade

O modelo do certificado de conformidade a que se refere o n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 61/90, de 15 de Fevereiro, será definido por despacho conjunto dos Secretários Regionais da Juventude, Emprego, Comércio, Indústria e Energia e da Saúde e Segurança Social.

Artigo 4.º

Pedido de parecer

A documentação mencionada no n.º 2 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 61/90, de 15 de Fevereiro, deve ser entregue na IRBA ou nas corporações de bombeiros da área da sede do estabelecimento.

Artigo 5.º

Pedido de vistoria e emissão de certificado

O prazo a que se refere o n.º 1 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 61/90, de 15 de Fevereiro, é alargado para 365 dias, a contar da data da entrada em vigor do presente diploma.

Artigo 6.º

Entrega de documentos

Os documentos mencionados no n.º 4 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 61/90, de 15 de Fevereiro, serão dirigidos ao inspector regional de Bombeiros dos Açores, podendo ser entregues no corpo de bombeiros do local do empreendimento.

Artigo 7.º

Destino das coimas

O despacho referido no n.º 3 do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 61/90, de 15 de Fevereiro, será da com-

6 — Os trabalhadores dos CTT, S. A., e da Telecom Portugal, S. A., que venham a ser integrados nos quadros de pessoal das outras entidades resultantes do processo de reestruturação mantêm, perante estas, todos os direitos e obrigações de que eram titulares, nos termos previstos nos números anteriores.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 22 de Outubro de 1992. — *Aníbal António Cavaco Silva — Jorge Braga de Macedo — Álvaro José Brilhante Laborinho Lúcio — Joaquim Martins Ferreira do Amaral.*

Promulgado em 10 de Dezembro de 1992.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 14 de Dezembro de 1992.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva.*

Decreto-Lei n.º 278/92

de 15 de Dezembro

A Companhia Portuguesa Rádio Marconi, S. A. (CPRM), é uma pessoa colectiva de direito privado, regendo-se nas suas relações com o Estado pelo contrato de concessão entre ambos estabelecido em 8 de Novembro de 1922, com as alterações que posteriormente lhe foram introduzidas.

Nos termos do artigo 3.º do referido contrato, a maioria simples dos membros do conselho de administração da empresa, incluindo o presidente, é nomeada pela entidade a quem compete a gestão da participação do sector público, sendo os restantes lugares preenchidos pela assembleia geral.

A CPRM tem no seu capital uma forte participação de accionistas privados, cerca de 49%, não podendo estes, porém, em virtude da citada regra do contrato de concessão, ver reflectida na composição do órgão executivo da Companhia a sua participação.

Não se justifica, hoje, adoptar para a eleição do respectivo conselho de administração regras diferentes das consagradas no Código das Sociedades Comerciais, sendo que a reestruturação em curso no sector das comunicações tende a aproximar o respectivo tecido empresarial dos modelos de gestão e organização interna existentes nas empresas privadas. Aliás, na recente transformação da empresa pública dos Correios e Telecomunicações de Portugal em sociedade anónima, pelo Decreto-Lei n.º 87/92, de 14 de Maio, atribuiu-se à assembleia geral a competência de, sem quaisquer restrições, eleger os membros dos vários órgãos sociais da empresa.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo único. É o Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações autorizado a alterar o artigo 3.º do contrato de concessão celebrado com a Companhia Portuguesa Rádio Marconi em 8 de Novembro de 1922 e alterado posteriormente pelos acordos publicados no *Diário da Governo* e no *Diário da República,* de 1 de Maio de 1930, de 3 de Dezembro de 1956, de 25 de Agosto de 1966, de 28 de Julho de 1973, de 19 de Junho de 1976, de 10 de Julho de 1976 e de 2 de Outubro de 1980, nos termos constantes do anexo ao presente diploma e que dele faz parte integrante.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 12 de Novembro de 1992. — *Aníbal António Cavaco Silva — Jorge Braga de Macedo — Joaquim Martins Ferreira do Amaral.*

Promulgado em 10 de Dezembro de 1992.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 14 de Dezembro de 1992.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva.*

ANEXO

Alteração a introduzir no contrato de concessão da Companhia Portuguesa Rádio Marconi

Artigo 3.º

O conselho de administração da Companhia é eleito pela assembleia geral, nos termos definidos pelo Código das Sociedades Comerciais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 262/86, de 2 de Setembro, e pelos estatutos da sociedade.

O Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, *Joaquim Martins Ferreira do Amaral.*

g) Colaborar nos processos de investigação de acidentes e incidentes aeronáuticos para que seja solicitada, designadamente disponibilizando pessoal técnico especializado;
h) Concretizar e fiscalizar as medidas de facilitação de tráfego nos terminais aeroportuários devidamente certificados.

7 — *(Anterior n.º 6.)*

Artigo 22.º

Legislação revogada

1 — São revogados os Decretos-Leis n.ºs 242/79, de 25 de Julho, e 363/89, de 19 de Outubro.

2 — Enquanto não for aprovado o quadro de pessoal referido no n.º 2 do artigo 15.º, vigora o actual quadro de pessoal da DGAC, com excepção dos cargos de pessoal dirigente.

3 — Mantêm-se em vigor as Portarias n.ºs 978-A/92, de 13 de Outubro, e 1264/93, de 13 de Dezembro.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 17 de Março de 1994. — *Aníbal António Cavaco Silva — Eduardo de Almeida Catroga — Joaquim Martins Ferreira do Amaral.*

Promulgado no Porto em 12 de Abril de 1994.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 14 de Abril de 1994.

Pelo Primeiro-Ministro, *Joaquim Fernando Nogueira,* Ministro da Presidência.

Mapa a que se refere o n.º 1 do artigo 15.º

Quadro de pessoal dirigente

Grupo de pessoal	Nível	Área funcional	Carreira	Grau	Categoria	Número de lugares
Pessoal dirigente...	-	—	—	-	Director-geral.....	1
					Subdirector-geral.....	3
					Director de serviços.....	6
					Chefe de divisão	8
—	-	—	—	-	Chefe de repartição.....	3

Decreto-Lei n.º 122/94

de 14 de Maio

A reorganização e a renovação do tecido empresarial do sector das comunicações foram definitivamente lançadas com a transformação da empresa pública dos Correios e Telecomunicações de Portugal em sociedade anónima —CTT, S. A. (operada pelo Decreto-Lei n.º 87/92, de 14 de Maio)— e com a criação da CN — Comunicações Nacionais, SGPS, S. A. (constituída pelo Decreto-Lei n.º 88/92, de 14 de Maio), que passou a agregar e a gerir todas as participações do Estado no sector: CTT, S. A., Telefones de Lisboa e Porto, S. A. (TLP), Companhia Portuguesa Rádio Marconi, S. A. (CPRM), e Teledifusora de Portugal, S. A. (TDP).

O passo seguinte traduziu-se na autonomização das actividades de telecomunicações desenvolvidas no seio dos CTT, S. A., com a criação, através do Decreto-Lei n.º 277/92, de 17 de Dezembro, de uma empresa distinta, a Telecom Portugal, S. A., passando então os CTT, S. A., a dedicar-se, em exclusivo, à prestação do serviço público de correios.

Com a autonomização da Telecom, acompanhada do trabalho desenvolvido pela CN, designadamente ao nível da coordenação das políticas de investimento e dos modos de actuação nos mercados, criaram-se as condições para a constituição de um operador nacional de telecomunicações que passe a aglutinar, neste momento, pela respectiva fusão, as empresas cujo capital seja totalmente detido pelo Estado através da CN: a Telecom, os TLP e a TDP.

Visa-se com esta operação, sem prejuízo dos posteriores ajustamentos que se afigurarem necessários, dotar Portugal de um operador de telecomunicações capacitado, em dimensão e estrutura, para a melhoria da qualidade e diversidade dos serviços a prestar aos utentes, acentuando-se a sua competitividade, quer ao nível da gama de serviços, de rede ou outros, quer da respectiva estrutura comercial de oferta.

Trata-se, por outro lado, de garantir a criação de condições para a existência de um operador forte com características nacionais, quer ao nível do capital, quer ao nível do empenhamento e desenvolvimento da capacidade tecnológica nacional do sector.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º O presente diploma estabelece os termos em que a Telecom Portugal, S. A. (Telecom), os Telefones de Lisboa e Porto, S. A. (TLP), e a Teledifusora de Portugal, S. A. (TDP), criarão, por fusão, a Portugal Telecom, S. A. (Portugal Telecom).

Art. 2.º — 1 — A fusão reporta os seus efeitos à data da deliberação da assembleia geral da CN — Comunicações Nacionais, SGPS, S. A. (CN), que ratifique as deliberações das assembleias gerais das empresas objecto de fusão.

2 — A deliberação a que se refere o número anterior produz de imediato os efeitos aí referidos, designadamente os previstos nas alíneas *a*) e *b*) do artigo 112.º do Código das Sociedades Comerciais, adiante designado por CSC.

3 — É aplicável o disposto no Decreto-Lei n.º 168/90, de 24 de Maio, a todas as operações e actos relacionados com a fusão e consequente constituição da Portugal Telecom, no quadro do respectivo processo de privatização.

Art. 3.º A Portugal Telecom terá por objecto o estabelecimento, gestão e exploração das infra-estruturas de telecomunicações, prestação do serviço público de telecomunicações, os serviços de transporte e difusão de sinal das telecomunicações de difusão, bem como o exercício de quaisquer actividades que sejam complementares, subsidiárias ou acessórias daquelas, directamente ou através da constituição ou participação em sociedades.

Art. 4.º — 1 — O capital social inicial da Portugal Telecom será o que vier a ser definido no projecto de fusão aprovado nos termos do n.º 1 do artigo 2.º, realizando-se com a transmissão dos activos líquidos das sociedades fundidas.

2 — Os direitos sujeitos a registo que se encontrem na titularidade da extinta Administração-Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones e que, por força da cisão dos CTT, S. A., deviam ter sido registados em nome da Telecom sê-lo-ão em nome da Portugal Telecom, considerando-se, em caso de dúvida quanto àquela titularidade, título bastante para a transferência a confirmação pela Direcção-Geral do Património do Estado que aqueles bens se incluem no património da referida Administração-Geral.

3 — Os direitos sujeitos a registo que, na data de constituição da Portugal Telecom, se encontram ainda registados em nome dos CTT — Correios e Telecomunicações de Portugal, S. A., ou da RTP — Radiotelevisão Portuguesa, E. P., e que, por força da cisão destas sociedades, passaram para a titularidade da Telecom ou da TDP serão registados em nome da Portugal Telecom.

4 — A universalidade dos direitos e obrigações que integram a esfera jurídica das entidades objecto da fusão é transferida para a Portugal Telecom, nela se incluindo todos os direitos e obrigações emergentes de contratos de arrendamento em que as empresas a fundir sejam parte, bem como a faculdade de utilização de imóveis arrendados por aquelas empresas ou pelos CTT — Correios de Portugal, S. A., nos termos em que o vinham fazendo à data da sua cisão.

5 — Até ao termo dos correspondentes contratos, o Estado mantém perante as instituições financeiras ou outras que celebraram contratos com as empresas fundidas as mesmas relações de suporte, não podendo o presente diploma ser considerado como alteração de circunstâncias para efeitos dos referidos contratos.

Art. 5.º — 1 — Os trabalhadores e pensionistas da Telecom mantêm, nos termos do presente diploma, perante a Portugal Telecom todos os direitos e obrigações de que forem titulares na data da fusão, ficando esta sociedade obrigada a assegurar a manutenção do fundo de pensões a que se refere o n.º 1 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 87/92, de 14 de Maio, na quota-parte respectiva.

2 — Do fundo referido no número anterior serão autonomizadas as responsabilidades dos CTT — Correios de Portugal, S. A. (CTT), e da Telecom, substituindo-se a CN a esta última sociedade na sua responsabilidade solidária decorrente da cisão dos CTT — Correios e Telecomunicações de Portugal, S. A., nos termos do n.º 2 do artigo 122.º do CSC.

3 — Os regimes jurídicos definidos na legislação aplicável por virtude do disposto no n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 277/92, de 15 de Dezembro, continuarão a produzir efeitos relativamente aos trabalhadores, pensionistas e beneficiários abrangidos por esses regimes.

4 — As relações entre a Caixa Geral de Aposentações e a Portugal Telecom regem-se pelo artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 36 610, de 24 de Novembro de 1947, relativamente aos trabalhadores da Portugal Telecom oriundos dos CTT, E. P.

Art. 6.º — 1 — Os trabalhadores e pensionistas dos TLP mantêm, nos termos do presente diploma, perante a Portugal Telecom todos os direitos e obrigações de que forem titulares na data da fusão.

2 — Os trabalhadores e pensionistas a que se refere o número anterior mantêm, perante a Caixa de Previdência do Pessoal dos Telefones de Lisboa e Porto, os direitos inerentes à posição de beneficiários.

3 — A Portugal Telecom fica obrigada a assegurar relativamente aos trabalhadores e pensionistas referidos no n.º 1, o complemento de pensão de reforma ou de sobrevivência existente, bem como a manutenção do respectivo fundo de pensões.

Art. 7.º — 1 — Os trabalhadores e pensionistas da TDP mantêm, nos termos do presente diploma, perante a Portugal Telecom todos os direitos e obrigações de que eram titulares naquela sociedade à data da fusão.

2 — A Portugal Telecom fica obrigada a assegurar, relativamente aos trabalhadores e pensionistas referidos no número anterior, o complemento de reforma existente, bem como a manutenção do respectivo fundo de pensões.

Art. 8.º Sem prejuízo do disposto nos artigos 5.º a 7.º, a Portugal Telecom tomará as medidas que forem adequadas à progressiva harmonização do regime e das condições de trabalho, bem como dos esquemas de protecção social complementares dos assegurados pelos sistemas públicos, aplicáveis aos trabalhadores da Telecom, dos TLP e da TDP.

Art. 9.º — 1 — O disposto no artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 88/92, de 14 de Maio, e nos n.ºs 4 e 5 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 87/92, de 14 de Maio, é aplicável aos trabalhadores da Portugal Telecom.

2 — O disposto no artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 283/89, de 23 de Agosto, é ainda aplicável aos trabalhadores da Portugal Telecom que sejam oriundos dos CTT, E. P.

Art. 10.º — 1 — A associação sem fins lucrativos constituída na sequência do processo de cisão dos CTT — Correios e Telecomunicações de Portugal, S. A., para assegurar a manutenção dos direitos conferidos aos trabalhadores dos CTT, S. A., e da Telecom oriundos dos CTT, E. P., ao abrigo do artigo 30.º do anexo ao Decreto-Lei n.º 49 368, de 10 de Novembro de 1969, nos termos definidos pelos n.ºs 1 e 2 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 87/92, de 14 de Maio, e do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 277/92, de 15 de Dezembro, será equiparada a instituição particular de solidariedade social, sem dependência do registo a que se refere o artigo 7.º do Estatuto das Instituições Particulares de Solidariedade Social, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 119/83, de 25 de Fevereiro, para to-

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Decreto-Lei n.º 277/92

de 15 de Dezembro

No âmbito das acções de organização do sector empresarial do Estado na área das comunicações, operou-se a transformação dos Correios e Telecomunicações de Portugal, E. P., em sociedade anónima, pelo Decreto-Lei n.º 87/92, de 14 de Maio.

Em consonância com as opções tomadas para o sector, serão separadas dos CTT, S. A., por deliberação da respectiva assembleia geral, as actividades de telecomunicações, constituindo-se, para o efeito, por cisão simples, uma entidade juridicamente autónoma com a designação de Telecom Portugal, S. A.

No âmbito do mesmo processo de reestruturação empresarial, serão, ainda, criadas, igualmente por deliberação da assembleia geral, uma fundação — que integrará o património museológico e o arquivo histórico e documental dos CTT — e uma associação sem fins lucrativos, cujo objecto será a prestação de assistência social aos trabalhadores das entidades resultantes da cisão, tal como até hoje tem sido assegurado pelo Instituto das Obras Sociais.

No termo do presente processo, os CTT, S. A., terão por principal objecto a prestação dos serviços postais.

O presente diploma visa, assim, essencialmente, estabelecer normas que, por não poderem ser compreendidas no processo de reestruturação a realizar em assembleia geral, o complementem, por forma a assegurar a manutenção, relativamente à Telecom, S. A., dos regimes especiais aplicáveis aos CTT.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — A Telecom Portugal, S. A., a criar por cisão dos Correios e Telecomunicações de Portugal, S. A. (CTT, S. A.), tem por objecto o estabelecimento, a gestão e a exploração, das infra-estruturas e do serviço público de telecomunicações, bem como, directamente ou através da constituição ou participação em sociedades, o exercício de quaisquer actividades que sejam complementares, subsidiárias ou acessórias daquelas.

2 — Até à celebração do respectivo contrato de concessão, a Telecom Portugal, S. A., continuará a prestar o serviço público de telecomunicações referido no número anterior, nos mesmos termos em que vinha a ser prestado pelos CTT, S. A.

3 — Os direitos e obrigações emergentes para os CTT, S. A., da Lei n.º 88/89, de 11 de Setembro, do Decreto-Lei n.º 346/90, de 3 de Novembro, do Decreto-Lei n.º 147/91, de 12 de Abril, e do Decreto-Lei n.º 329/90, de 23 de Outubro, continuam a produzir todos os seus efeitos na esfera jurídica da Telecom Portugal, S. A.

Art. 2.º — 1 — A cisão concretiza-se com a deliberação da assembleia geral que a aprovar, sendo todos os actos necessários à mesma, designadamente o prévio aumento de capital social, bem como a constituição da Telecom Portugal, S. A., e a consequente alteração dos estatutos dos CTT, S. A., apenas documentados, sem outros formalismos, pelas actas das respectivas deliberações da assembleia geral, as quais constituem título suficiente para os necessários registos.

2 — É aplicável o disposto no Decreto-Lei n.º 168/90, de 24 de Maio, a todas as operações e actos relacionados com a cisão dos CTT, S. A., no quadro do respectivo processo de privatização.

3 — Os bens e direitos sujeitos a registo que se encontrem na titularidade da extinta Administração-Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones e que, à data da cisão, ainda não tenham sido registados a favor dos CTT, E. P., ou dos CTT, S. A., sê-lo-ão a favor desta ou da Telecom Portugal, S. A., nos termos do projecto de cisão, considerando-se, em caso de dúvida, título bastante para a respectiva transferência a confirmação pela Direcção-Geral do Património do Estado de que aqueles bens se incluem no património da referida Administração-Geral.

4 — No património a destacar para a Telecom Portugal, S. A., composto pelos bens e participações sociais, constantes do projecto de cisão, integrados na unidade económica a destacar, incluem-se todos os direitos e obrigações emergentes dos contratos de arrendamento em que os CTT, S. A., sejam parte e que venham a ficar afectos à Telecom Portugal, S. A., sem prejuízo da utilização dos demais imóveis arrendados nos termos em que o vinha fazendo.

5 — Até ao termo dos correspondentes contratos, o Estado mantém perante as instituições financeiras ou outras que celebraram contratos com os CTT, E. P., as mesmas relações de suporte, relativamente àqueles que venham a ser transmitidos para a Telecom Portugal, S. A., não podendo o presente diploma ser considerado como alteração de circunstâncias para efeitos dos referidos contratos.

Art. 3.º — 1 — Os trabalhadores e pensionistas dos CTT, S. A., oriundos dos CTT, E. P., transferidos por efeito da cisão para a Telecom Portugal, S. A., mantêm, perante esta, todos os direitos e obrigações de que eram titulares na empresa cindida, ficando a Telecom Portugal, S. A., obrigada a assegurar a manutenção do fundo de pensões a que se refere o n.º 1 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 87/92, de 14 de Maio, na quota-parte respectiva.

2 — Os regimes jurídicos definidos na legislação aplicável ao pessoal dos CTT, S. A., oriundo dos CTT, E. P., continuarão a produzir efeitos relativamente aos trabalhadores, pensionistas e beneficiários abrangidos por esses regimes e transferidos para a Telecom Portugal, S. A.

3 — A Telecom Portugal, S. A., fica obrigada a assegurar, na quota-parte correspondente aos trabalhadores, pensionistas e beneficiários para ela transferidos, os encargos com os regimes referidos no número anterior.

4 — As relações entre a Caixa Geral de Aposentações e a Telecom Portugal, S. A., continuam a reger-se pelo artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 36 610, de 24 de Novembro de 1947, relativamente ao universo de trabalhadores referido no n.º 1.

5 — O disposto no artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 283/89, de 23 de Agosto, no artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 88/92, de 14 de Maio, e no artigo 9.º, n.º 5, do Decreto-Lei n.º 87/92, de 14 de Maio, é aplicável aos trabalhadores transferidos para a Telecom Portugal, S. A.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Político-Económicos

Aviso n.º 67/92

Por ordem superior se torna público que os Governos de Angola e do Brasil depositaram junto do Secretário-Geral das Nações Unidas, respectivamente em 10 e 24 de Janeiro de 1992, os instrumentos de adesão ao Pacto Internacional Relativo aos Direitos Económicos, Sociais e Culturais e ao Pacto Internacional Relativo aos Direitos Civis e Políticos, ambos adoptados pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 16 de Dezembro de 1966.

Em 10 de Fevereiro de 1992, Angola aderiu ainda ao Protocolo Facultativo ao Pacto Internacional Relativo aos Direitos Civis e Políticos, adoptado pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 16 de Dezembro de 1966.

Direcção-Geral dos Negócios Político-Económicos, 28 de Abril de 1992. — O Director de Serviços dos Assuntos Multilaterais, *António Nunes de Carvalho Santana Carlos.*

Aviso n.º 68/92

Por ordem superior se faz público que o Governo da Argélia denunciou, em 2 de Janeiro de 1992, a Convenção sobre a Nomenclatura para a Classificação das Mercadorias nas Pautas Aduaneiras e anexo, concluídos em Bruxelas em 15 de Dezembro de 1950.

Conforme as disposições do artigo XIV (*a*) da dita Convenção, a denúncia produzirá efeitos para a Argélia a partir de 2 de Janeiro de 1993.

Direcção-Geral dos Negócios Político-Económicos, 28 de Abril de 1992. — O Director de Serviços dos Assuntos Multilaterais, *António Nunes de Carvalho Santana Carlos.*

Aviso n.º 69/92

Por ordem superior se faz público terem os Governos da República de Djibouti e da República Federativa Checa e Eslovaca depositado o instrumento de adesão, em 7 e 28 de Fevereiro de 1992, respectivamente, à Convenção sobre o Comércio Internacional de Espécies de Fauna e Flora Selvagens Ameaçadas de Extinção, concluída em Washington em 3 de Março de 1973.

Direcção-Geral dos Negócios Político-Económicos, 27 de Abril de 1992. — O Director de Serviços dos Assuntos Multilaterais, *António Nunes de Carvalho Santana Carlos.*

Aviso n.º 70/92

Por ordem superior se torna público que Portugal depositou junto do Governo Francês, em 6 de Abril de 1992, o instrumento de ratificação da Emenda à Convenção de 22 de Novembro de 1928, adoptada pela Assembleia Geral do Bureau International des Expositions em 31 de Maio de 1988, aprovada para ratificação pelo Decreto n.º 10/92, publicado no *Diário da República,* n.º 35, de 11 de Fevereiro de 1992.

Em 6 de Abril de 1992, tinham ratificado esta Emenda os seguintes países: Noruega, Rússia Bielorússia, Coreia, México, Bélgica, França, Finlândia, Hungria, Austrália, Espanha, Reino Unido, Canadá, Países Baixos, República Federativa Checa e Eslovaca, Nicarágua, Mónaco, Áustria, Suécia, Itália e Alemanha.

A Emenda de 31 de Maio de 1988 entrará em vigor logo que quatro quintos dos Estados membros do Bureau International des Expositions a ratifiquem.

Direcção-Geral dos Negócios Político-Económicos, 29 de Abril de 1992. — O Director de Serviços de Assuntos Multilaterais, *António Nunes de Carvalho Santana Carlos.*

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Decreto-Lei n.º 87/92

de 14 de Maio

Revestindo os Correios e Telecomunicações de Portugal (CTT) a natureza de empresa pública e sendo certo que é preocupação do Governo reduzir a dimensão do sector empresarial do Estado e também reforçar a preparação do sector das comunicações para a concorrência interna e externa, na sequência das recentes medidas legislativas nacionais, bem como da legislação comunitária, importa proceder à sua transformação de empresa pública em sociedade anónima.

Pelo presente diploma altera-se, assim, a natureza jurídica dos correios e telecomunicações de Portugal (CTT), E. P., convertendo-os em pessoa colectiva de direito privado, com o estatuto de sociedade anónima de capitais exclusivamente públicos.

Com efeito, é esta a melhor forma de organização e gestão, que permitirá aos CTT continuar a preparar, progressivamente e com a prudência que todo o processo requer, a separação, em duas empresas distintas, dos serviços que presta nas áreas fundamentais dos correios e das telecomunicações.

Tais serviços serão objecto de contratos de concessão, a celebrar com as respectivas empresas, visando a prestação, com a qualidade que o público merece e o serviço exige, bem como de forma rentável, dos serviços públicos que lhes forem cometidos.

Foi ouvida a Comissão de Trabalhadores dos Correios e Telecomunicações de Portugal (CTT), E. P.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — A empresa pública Correios e Telecomunicações de Portugal (CTT), criada pelo

Decreto-Lei n.º 49 368, de 10 de Novembro de 1969, é transformada pelo presente diploma em sociedade anónima de capitais exclusivamente públicos, passando a denominar-se CTT — Correios e Telecomunicações de Portugal, S. A., abreviadamente designada por CTT, S. A.

2 — Os CTT, S. A., regem-se pelo presente diploma, pelos seus estatutos e, em tudo o que neles não estiver previsto, pelas normas aplicáveis às sociedades anónimas, bem como pelas normas especiais cuja aplicação decorra do objecto da sociedade.

Art. 2.º — 1 — Os CTT, S. A., sucedem à empresa pública Correios e Telecomunicações de Portugal (CTT) e continuam a personalidade jurídica desta, conservando a universalidade dos direitos e obrigações que constituem o seu património no momento da transformação.

2 — O presente diploma é título bastante para a comprovação do disposto no número anterior, para todos os efeitos legais, incluindo os de registo, devendo quaisquer actos necessários à regularização da situação ser realizados pelas repartições competentes, com isenção de quaisquer taxas ou emolumentos, mediante simples comunicação subscrita por dois membros do conselho de administração dos CTT, S. A.

3 — Os bens e direitos sujeitos a registo que se encontravam na titularidade da extinta Administração-Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones e que, à data da entrada em vigor do presente diploma, não tenham sido registados a favor da empresa pública Correios e Telecomunicações de Portugal sê-lo-ão a favor dos CTT, S. A., considerando-se, em caso de dúvida, título bastante para a respectiva transferência a confirmação pela Direcção-Geral do Património do Estado de que aqueles bens se incluíam no património daquela entidade.

Art. 3.º Os CTT, S. A., têm por objecto:

a) Assegurar o estabelecimento, gestão e exploração das infra-estruturas e os serviços públicos de correios e de telecomunicações;
b) O exercício de quaisquer actividades que sejam complementares, subsidiárias ou acessórias das referidas na alínea anterior, nos termos da lei;
c) A prestação de serviços financeiros, os quais incluirão a transferência de fundos através de cheques postais e que podem também vir a ser explorados por um operador financeiro ou por entidade parabancária a constituir na dependência da empresa que vier a explorar o serviço público de correio.

Art. 4.º — 1 — As acções dos CTT, S. A., pertencem ao Estado e só poderão ser transmitidas para os entes públicos a que se refere a alínea *e*) do n.º 2 do artigo 1.º da Lei n.º 71/88, de 24 de Maio, os quais as poderão subscrever desde que, para o efeito, sejam autorizados por despacho conjunto dos Ministros das Finanças e das Obras Públicas, Transportes e Comunicações.

2 — As acções representativas do capital subscrito pelo Estado serão detidas pela Direcção-Geral do Tesouro, podendo, embora, a sua gestão ser cometida a uma pessoa colectiva de direito público ou a outra entidade que, por imposição legal, pertença ao sector público.

3 — Os direitos do Estado, como accionista dos CTT, S. A., serão exercidos por um representante nomeado por despacho conjunto dos Ministros das Finanças e das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, salvo quando a gestão das acções tenha sido cometida a outra entidade, nos termos do número anterior.

4 — Enquanto a totalidade das acções dos CTT, S. A., pertencer ao Estado, sempre que a lei ou os estatutos exijam deliberação da assembleia geral ou seja conveniente reuni-la, bastará que o representante do Estado exare a deliberação no livro de actas da sociedade.

Art. 5.º O capital social inicial dos CTT, S. A., é de 75 000 milhões de escudos e encontra-se integralmente subscrito e realizado pelo Estado à data da entrada em vigor deste diploma.

Art. 6.º — 1 — São aprovados os estatutos dos Correios e Telecomunicações de Portugal, S. A, anexos ao presente diploma.

2 — A alteração da natureza jurídica efectuada pelo artigo 1.º, bem como os estatutos dos CTT, S. A., agora aprovados, os quais não carecem de redução a escritura pública, devendo os respectivos registos ser feitos oficiosamente, com base no *Diário da República* em que hajam sido publicados, produzem efeitos relativamente a terceiros, independentemente do registo.

Art. 7.º Os CTT, S. A., têm como órgãos sociais a assembleia geral, o conselho de administração e o conselho fiscal, com as competências fixadas na lei e nos estatutos.

Art. 8.º — 1 — Sem prejuízo do disposto na lei comercial quanto à prestação de informações aos accionistas, o conselho de administração enviará aos Ministros das Finanças e das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, pelo menos 30 dias antes da assembleia geral anual:

a) O relatório de gestão e as contas do exercício;
b) Quaisquer elementos adequados à compreensão integral da situação económico-financeira da empresa e perspectivas da sua evolução, bem como à eficiência da gestão realizada.

2 — O conselho fiscal enviará trimestralmente aos Ministros das Finanças e das Obras Públicas, Transportes e Comunicações um relatório sucinto em que se refiram os controlos efectuados e, se for caso disso, as anomalias detectadas e os principais desvios em relação ao orçamento aprovado.

Art. 9.º — 1 — Os trabalhadores e pensionistas da empresa pública Correios e Telecomunicações de Portugal mantêm perante os CTT, S. A., todos os direitos e obrigações de que forem titulares na data da entrada em vigor do presente diploma, ficando esta sociedade obrigada a assegurar a manutenção do fundo de pensões do pessoal daquela empresa pública.

2 — Os regimes jurídicos definidos na legislação aplicável ao pessoal da empresa pública Correios e Telecomunicações de Portugal vigentes nesta data continuarão a produzir efeitos relativamente aos trabalhadores referidos no número anterior.

3 — As relações entre os Correios e Telecomunicações de Portugal, S. A., e a Caixa Geral de Aposentações continuam a ser regidas pelo artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 36 610, de 24 de Novembro de 1947, relativamente ao universo de trabalhadores previsto no n.º 1.

4 — Os funcionários do Estado, dos institutos públicos e das autarquias locais, bem como os trabalhadores de empresas públicas ou de sociedades anónimas de capitais públicos, podem ser autorizados a exercer quaisquer cargos ou funções, em regime de requisição, nos CTT, S. A., conservando todos os direitos e regalias inerentes ao seu quadro de origem.

5 — Os trabalhadores dos CTT, S. A., que sejam chamados a ocupar cargos nos órgãos da sociedade, bem como os que sejam requisitados para exercer quaisquer cargos ou funções em outras empresas ou serviços públicos, em nada serão prejudicados por esse facto, regressando aos seus lugares logo que terminem o mandato ou o tempo de requisição.

Art. 10.º — 1 — Fica desde já convocada a assembleia geral dos CTT, S. A., a qual reunirá no 30.º dia posterior à data da entrada em vigor do presente diploma ou no 1.º dia útil subsequente, para eleger os titulares dos cargos sociais e aprovar o respectivo estatuto remuneratório.

2 — Os membros em exercício do conselho de administração e conselho fiscal da empresa pública Correios e Telecomunicações de Portugal mantêm-se em funções até à data da posse dos titulares dos órgãos sociais dos CTT, S. A., com as competências para eles fixadas pelos estatutos da sociedade.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 30 de Janeiro de 1992. — *Aníbal António Cavaco Silva — Jorge Braga de Macedo — Álvaro José Brilhante Laborinho Lúcio — Joaquim Martins Ferreira do Amaral.*

Promulgado em 29 de Abril de 1992.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 5 de Maio de 1992.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva.*

Anexo a que se refere o n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 87/92

Estatutos dos Correios e Telecomunicações de Portugal, S. A.

CAPÍTULO I

Denominação, sede, duração e objecto

Artigo 1.º A sociedade adopta a forma de sociedade anónima e a denominação CTT — Correios e Telecomunicações de Portugal, S. A., abreviadamente CTT, S. A.

Art. 2.º — 1 — A sociedade tem duração por tempo indeterminado e sede social em Lisboa, na Rua de São José, 20.

2 — Por deliberação do conselho de administração, a sociedade pode criar e manter, em qualquer ponto do território nacional ou fora dele, agências, delegações ou qualquer outra forma de representação, bem como, ouvido o conselho fiscal, deslocar a sua sede dentro do concelho de Lisboa ou para concelho limítrofe.

Art. 3.º Os CTT, S. A., têm por objecto:

a) Assegurar o estabelecimento, gestão e exploração das infra-estruturas e os serviços públicos de correios e de telecomunicações;
b) O exercício de quaisquer actividades que sejam complementares, subsidiárias ou acessórias das referidas na alínea anterior, nos termos da lei;
c) A prestação de serviços financeiros, os quais incluirão a transferência de fundos através de contas correntes e que podem também vir a ser exploradas por um operador financeiro ou entidade parabancária a constituir na dependência da empresa que vier a explorar o serviço público de correio.

CAPÍTULO II

Capital social, acções e obrigações

Art. 4.º — 1 — O capital social é de 75 000 milhões de escudos e encontra-se integralmente subscrito e realizado.

2 — O capital está representado por 75 milhões de acções nominativas, com o valor nominal de 1000$ cada uma.

3 — As acções podem ser escriturais.

4 — As acções podem ser tituladas a pedido e à custa dos interessados, podendo, nessa hipótese, haver títulos de 1, 10 ou múltiplos de 10, até 100 000 acções.

5 — As acções só podem ser transmitidas para os entes públicos a que se refere a alínea *e*) do n.º 2 do artigo 1.º da Lei n.º 71/88, de 24 de Maio.

Art. 5.º As acções a emitir por força de aumentos de capital serão nominativas e só podem ser subscritas e pertencer às entidades referidas no n.º 5 do artigo anterior.

Art. 6.º — 1 — Quando haja aumento de capital, os accionistas terão preferência na subscrição das novas acções na proporção das que possuírem, salvo deliberação em contrário da assembleia geral.

2 — Sempre que num aumento de capital haja accionistas que renunciem à subscrição das acções que lhes competiam, poderão as mesmas ser subscritas pelos demais accionistas, na proporção das suas participações.

Art. 7.º — 1 — A sociedade pode emitir obrigações nos termos da legislação em vigor e, bem assim, efectuar sobre obrigações próprias as operações que forem legalmente permitidas.

2 — Pode haver acções preferenciais sem voto, nos termos da legislação geral sobre sociedades anónimas, até ao montante de 20% do capital social.

CAPÍTULO III

Órgãos sociais

Art. 8.º São órgãos da sociedade a assembleia geral, o conselho de administração e o conselho fiscal.

SECÇÃO I

Assembleia geral

Art. 9.º — 1 — A assembleia geral é formada pelos accionistas com direito de voto.

2 — A cada 10 000 acções corresponde um voto na assembleia geral.

3 — Os accionistas possuidores de um número de acções que não atinja o fixado no número anterior poderão agrupar-se de forma a, em conjunto e fazendo-se representar por um dos agrupados, reunirem entre si o número necessário ao exercício de voto.

4 — Qualquer accionista com direito a voto pode fazer-se representar na assembleia geral nos termos previstos pelo Código das Sociedades Comerciais.

5 — Os accionistas indicarão, em carta dirigida ao presidente da mesa, quem os representará na assembleia geral.

6 — Nenhum accionista se pode fazer representar por mais de uma pessoa na mesma reunião da assembleia geral.

7 — Os membros do conselho de administração e do conselho fiscal poderão estar presentes nas reuniões da assembleia geral e poderão participar nos seus trabalhos, mas não terão, nessa qualidade, direito de voto.

Art. 10.º — 1 — A assembleia geral delibera sobre todos os assuntos para os quais a lei e estes estatutos lhe atribuem competências.

2 — Compete, especialmente, à assembleia geral:

a) Apreciar o relatório do conselho de administração, discutir e votar o balanço, as contas e o parecer do conselho fiscal e decidir sobre a aplicação dos resultados do exercício;
b) Eleger a mesa da assembleia geral e os membros do conselho de administração e do conselho fiscal;
c) Deliberar sobre quaisquer alterações dos estatutos e aumentos de capital;
d) Autorizar a aquisição e alienação de imóveis e, bem assim, investimentos, uns e outros de valor superior a 10% do capital social;
e) Deliberar sobre as remunerações dos membros dos corpos sociais, podendo, para o efeito, designar uma comissão de vencimentos;
f) Tratar de qualquer outro assunto para que tenha sido convocada.

2 — As deliberações serão tomadas por maioria de votos dos accionistas presentes ou representados na assembleia geral sempre que a lei não exija maior número.

3 — As votações poderão ser efectuadas nominalmente ou por sinais convencionais, conforme seja decidido pelo presidente.

Art. 11.º — 1 — A assembleia geral é convocada e dirigida pelo presidente da respectiva mesa.

2 — A mesa é também constituída por um vice-presidente e por um secretário, sendo todos os membros eleitos trienalmente em assembleia geral e as suas faltas supridas nos termos da lei comercial.

3 — A convocação da assembleia geral faz-se com a antecedência mínima de 30 dias, com indicação expressa dos assuntos a tratar.

4 — O mandato dos membros da mesa da asseembleia geral é renovável, mantendo-se estes em efectividade de funções até à posse dos membros que os venham substituir.

Art. 12.º — 1 — A assembleia geral reunirá, pelo menos, uma vez por ano e sempre que requerida a sua convocação ao respectivo presidente pelos conselhos de administração ou fiscal ou por accionistas que representem, pelo menos, 5% do capital social.

2 — As assembleias gerais são convocadas por cartas registadas dirigidas a todos os accionistas.

SECÇÃO II

Conselho de administração

Art. 13.º — 1 — O conselho de administração é composto por um presidente e quatro ou seis vogais.

2 — O mandato dos membros do conselho de administração tem a duração de três anos e é renovável.

3 — O presidente do conselho de administração é escolhido pela assembleia geral de entre os administradores eleitos.

Art. 14.º — 1 — Compete, especialmente, ao conselho de administração:

a) Aprovar os objectivos e as políticas de gestão da empresa;
b) Aprovar os planos de actividade e financeiros anuais e plurianuais e os orçamentos anuais, bem como as alterações que se revelem necessárias;
c) Gerir os negócios da sociedade e praticar todos os actos e operações relativos ao objecto social que não caibam na competência atribuída a outros órgãos da sociedade;
d) Representar a sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente, podendo desistir, transigir e confessar em quaisquer pleitos e, bem assim, celebrar convenções de arbitragem;
e) Adquirir, vender ou, por qualquer forma, alienar ou onerar direitos, nomeadamente os incidentes sobre participações sociais, bens móveis e imóveis, com respeito pelo disposto pela alínea *d*) do n.º 2 do artigo 10.º;
f) Constituir sociedades, subscrever, adquirir, onerar e alienar participações sociais;
g) Estabelecer a organização técnico-administrativa da sociedade e as normas de funcionamento interno;
h) Constituir mandatários com os poderes que julgue convenientes, incluindo os de substabelecer;
i) Exercer as demais competências que lhe sejam atribuídas pela assembleia geral.

2 — O conselho de administração poderá delegar nalgum ou alguns dos seus membros ou em comissões especiais alguma ou algumas das suas competências, definindo em acta os limites e condições de tal delegação.

Art. 15.º Na gestão das actividades da sociedade, o conselho de administração deve subordinar-se às deliberações da assembleia geral.

Art. 16.º — 1 — Compete, especialmente, ao presidente do conselho de administração:

a) Representar o conselho em juízo e fora dele;
b) Coordenar a actividade do conselho de administração e convocar e dirigir as respectivas reuniões;
c) Exercer voto de qualidade;
d) Zelar pela correcta execução das deliberações do conselho de administração.

2 — Nos seus impedimentos ou faltas o presidente será substituído pelo vogal do conselho de administração por si designado para o efeito.

Art. 17.º — 1 — O conselho de administração fixará as datas ou a periodicidade das suas reuniões ordinárias e reunirá extraordinariamente sempre que convocado pelo presidente ou por dois administradores ou pelo conselho fiscal.

2 — O conselho de administração não pode funcionar sem a presença da maioria dos seus membros em exercício, salvo por motivo de urgência, como tal expressamente reconhecido pelo presidente, caso em que os votos podem ser expressos por carta dirigida a este ou por procuração passada a outro administrador.

3 — As deliberações do conselho de administração constarão sempre de acta e serão tomadas por maioria dos votos expressos, tendo o presidente, ou quem legalmente o substituir, voto de qualidade.

Art. 18.º — 1 — Nos actas do conselho de administração mencionam-se, sumariamente mas com clareza, todas as deliberações tomadas nas respectivas reuniões, bem como os votos de vencido.

2 — As actas são assinadas por todos os membros do conselho de administração que participarem na reunião.

3 — Os participantes na reunião podem ditar para a acta a súmula das suas intervenções.

Art. 19.º — 1 — A sociedade obriga-se:

a) Pela assinatura de dois membros do conselho de administração;
b) Pela assinatura de um só membro do conselho de administração em quem tenham sido delegados poderes para o fazer;
c) Pela assinatura dos mandatários constituídos no âmbito e nos termos do correspondente mandato.

3 — As acções e obrigações da sociedade devem ter a assinatura de dois administradores, podendo uma das assinaturas ser substituída por simples reprodução mecânica ou chancela.

4 — O conselho de administração poderá deliberar, em termos e dentro dos limites legais, que certos documentos da sociedade sejam assinados por processos mecânicos ou chancela.

SECÇÃO III

Conselho fiscal

Art. 20.º — 1 — A fiscalização da actividade social compete a um conselho fiscal, composto por um presidente, dois vogais efectivos e um suplente, todos eleitos em assembleia geral.

2 — Um dos vogais efectivos e o suplente serão revisores oficiais de contas.

3 — O mandato dos membros do conselho fiscal é de três anos e é renovável.

4 — O conselho fiscal pode ser coadjuvado por técnicos especialmente designados ou contratados para esse efeito e ainda por empresas especializadas em trabalhos de auditoria.

Art. 21.º — 1 — O conselho fiscal tem as competências estabelecidas na lei e nestes estatutos.

2 — Compete especialmente ao conselho fiscal:

a) Examinar, sempre que o julgue conveniente e pelo menos uma vez por mês, a escrituração da sociedade;
b) Acompanhar o funcionamento da instituição e o cumprimento das leis, dos estatutos e dos regulamentos que lhe são aplicáveis;
c) Fazer-se representar nas reuniões do conselho de administração sempre que o entenda conveniente;
d) Pedir a convocação extraordinária da assembleia geral sempre que o entenda conveniente;
e) Examinar as situações periódicas apresentadas pelo conselho de administração durante a sua gerência;
f) Emitir parecer acerca do orçamento, do balanço, do inventário e das contas anuais;
g) Chamar a atenção do conselho de administração para qualquer assunto que deva ser ponderado e pronunciar-se sobre qualquer matéria que lhe seja submetida por aquele órgão.

Art. 22.º As deliberações do conselho fiscal são tomadas com a presença da maioria dos membros em exercício e por maioria dos votos expressos.

CAPÍTULO IV

Informações especiais

Art. 23.º Sem prejuízo do disposto na lei comercial quanto à prestação de informações aos accionistas, o conselho de administração enviará aos Ministros das Finanças e das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, pelo menos 30 dias antes da assembleia geral anual, os elementos seguintes:

a) O relatório de gestão e as contas do exercício;
b) Quaisquer elementos adequados à compreensão integral da situação económico-financeira da empresa e perspectivas da sua evolução, bem como à eficiência da gestão realizada.

Art. 24.º O conselho fiscal enviará trimestralmente aos Ministros das Finanças e das Obras Públicas, Transportes e Comunicações um relatório sucinto em que se refiram os controlos efectuados e, se for caso disso, as anomalias detectadas e os principais desvios em relação ao orçamento aprovado.

CAPÍTULO V

Aplicação dos resultados

Art. 25.º Os lucros líquidos anuais, devidamente aprovados, terão a seguinte aplicação:

a) Um mínimo de 10% para constituição de reserva legal, até atingir o montante exigível;
b) Uma percentagem a distribuir pelos accionistas, a título de dividendo, a definir pela assembleia geral;
c) O restante para os fins que a assembleia geral delibere de interesse para a sociedade.

CAPÍTULO VI

Dissolução e liquidação

Art. 26.º — 1 — A sociedade dissolve-se nos casos e termos legais.
2 — A liquidação da sociedade reger-se-á pelas disposições da lei e pelas deliberações da assembleia geral.

CAPÍTULO VII

Disposição final

Art. 27.º Os membros do conselho de administração e do conselho fiscal são dispensados de prestar caução pelo exercício dos seus cargos.

Decreto-Lei n.º 88/92

de 14 de Maio

O sector das comunicações tem vindo a sofrer, nos últimos anos, uma profunda reorganização. Esse processo de reforma visa criar as condições para a adaptação a um contexto de mudança acelerada, designadamente no que toca quer à capacidade de resposta a novas e complexas solicitações, quer à crescente internacionalização da concorrência e do mercado, sem prejuízo da defesa do interesse público envolvido.

Com efeito, apesar do benefício que se reconhece da maior internacionalização dos mercados e do capital, sinónimos de eficiência acrescida, a salvaguarda quer da acessibilidade das comunicações às regiões periféricas do País, quer da concretização dos volumosos investimentos exigidos pela modernização das redes de telecomunicações, bem como dos eventuais riscos associados ao mau funcionamento dos mercados, justifica, para além da adequada regulação e supervisão da actividade, a participação do Estado no sector.

Assim, o novo modelo que se vem delineando obrigou, nomeadamente:

À criação do Instituto das Comunicações de Portugal, entidade a que actualmente cabem, sob a orientação do Governo, as tarefas de regulamentação e supervisão do sector das comunicações;
À transformação em sociedades anónimas das empresas públicas Telefones de Lisboa e Porto (TLP) e Correios e Telecomunicações de Portugal (CTT); e
À constituição de uma sociedade de gestão de participações sociais que aglutinasse as participações detidas pelo Estado nas três operadoras (CTT — Correios e Telecomunicações de Portugal, S. A., TLP — Telefones de Lisboa e Porto, S. A., e CPRM — Companhia Portuguesa Rádio Marconi, S. A.), a qual é objecto do presente diploma.

A constituição da presente SGPS, S. A., não envolve qualquer alteração substantiva dos interesses accionistas no sector, em particular da posição do Estado, e mais não visa do que permitir a gestão articulada das participações em causa, visando, essencialmente e em primeiro lugar, a salvaguarda do interesse público envolvido.

Consequentemente, não estão em causa a autonomia, a eficácia e a rentabilidade própria das empresas, tanto mais que, sendo as respectivas actividades complementares, permite-se, através de uma melhor articulação de tráfego, receitas e programas de investimento, uma eficiência e competitividade acrescidas, factores que se reconhecem essenciais no actual contexto de crescente concorrência internacional.

Com o mesmo objectivo a reorganização empresarial do sector tenderá, num processo de evolução natural, a privilegiar a entrada dos investidores privados no capital das empresas operadoras.

Tal evolução tornará necessária a definição, pelo Estado, por intermédio de contratos de concessão (de acordo com o estabelecido na Lei n.º 88/89, de 11 de Setembro — Lei de Bases do Estabelecimento, Gestão e Exploração das Infra-Estruturas e Serviços de Telecomunicações), do conjunto de regras básicas que garantam a correcta prestação dos serviços concessionados.

Nesses contratos deverá ser ponderada a circunstância de se tratar de serviços públicos, orientados para um máximo de qualidade e um mínimo de custos, estabelecendo-se o conjunto de direitos e obrigações do operador e do Estado com precisão, de modo a balizar claramente o âmbito de participação futura do capital privado na prestação destes serviços fundamentais.

Igualmente se procurará, nesses instrumentos contratuais, definir um quadro claro que propicie o reajustamento das áreas de actuação dos diferentes operadores, e assim o da própria participação cada vez mais activa e sustentada nos novos mercados que se abrem.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — É criada a sociedade Comunicações Nacionais, Sociedade Gestora de Participações Sociais, que assume a forma de sociedade anónima de capitais exclusivamente públicos e a denominação de CN — Comunicações Nacionais, SGPS, S. A., abreviadamente designada por CN, para a gestão de todas as participações sociais que o Estado detiver no sector das comunicações.

2 — A CN rege-se pelo presente diploma, pelos seus estatutos e, em tudo o que neles não estiver previsto, pelas normas aplicáveis às sociedades anónimas e às sociedades gestoras de participações sociais.

3 — São aprovados os estatutos da CN, anexos ao presente diploma.

Art. 2.º — 1 — A CN tem inicialmente um capital de 141 705 644 000$, o qual se encontra integralmente subscrito e realizado pelo Estado e pela PARTEST — Sociedade Gestora de Participações Sociais, S. A., à data da entrada em vigor deste diploma.

b) Interessar-se pela máxima eficiência e melhoramento do serviço, dentro da maior economia, adoptando ou propondo a adopção de medidas de sua iniciativa ou sugeridas pelos seus subordinados que julgarem convenientes e proveitosas para aqueles fins;
c) Cooperar com os demais departamentos da empresa em matéria das suas atribuições;
d) Manter a disciplina, prevenindo infracções, reprimindo-as ou promovendo a sua repressão;
e) Informar com verdade, isenção e espírito de justiça, designadamente em relação aos seus subordinados.

ARTIGO 9.º

(Deveres específicos de outras qualificações profissionais)

São deveres específicos dos empregados de certas categorias, consoante for definido em ordens de serviço:

a) Usar e conservar, nas condições que forem estabelecidas, o fardamento, resguardos e calçado que lhes forem distribuídos;
b) Conduzir, em serviço e quando a isso legalmente habilitados, os veículos motorizados que lhes forem destinados ou atribuídos, mesmo ocasionalmente;
c) Residir na sede dos serviços ou em localidade, distante no máximo 30 km, a ela ligada por transportes que assegurem a sua rápida comparência para o desempenho do serviço que lhes seja determinado;
d) Ocupar as residências que lhes sejam facultadas pelos CTT, salvo dispensa do conselho de administração;
e) Utilizar os meios mecânicos de escrita e contabilidade, bem como os equipamentos, ferramentas e utensílios, postos à sua disposição.

SECÇÃO II

Incompatibilidades

ARTIGO 10.º

(Incompatibilidades do pessoal)

1. Constitui incompatibilidade absoluta para os servidores dos CTT a acumulação de funções públicas, salvo nos seguintes casos:

a) Por inerência;
b) Em representação da própria empresa;
c) Quando se verifique superior interesse do Estado, em função estranha que não prejudique de forma permanente as obrigações de trabalho para com a empresa.

2. O exercício de funções privadas constitui também incompatibilidade absoluta para os mesmos servidores quando:

a) Se verifique a ingerência ou participação particular de qualquer natureza directa ou indirecta nas obras ou fornecimentos destinados aos CTT;
b) Envolva serviço de correspondente, de representação de empresas jornalísticas, de agências de notícias ou de informações;
c) Tais actividades sejam desprestigiantes para o exercício das funções que desempenham;
d) As obrigações de trabalho correspondentes prejudiquem o cumprimento do horário normal de serviço;
e) Tal actividade possa de qualquer forma prejudicar a que é exercida na empresa.

3. O conselho de administração poderá autorizar servidores dos CTT a acumular funções docentes em estabelecimentos oficiais de ensino, quando solicitado pelo Ministério da Educação Nacional. Neste caso poderá ser permitido a estes funcionários um horário especial, sem prejuízo do tempo normal de serviço.
4. As infracções ao preceituado neste artigo serão punidas disciplinarmente.

SECÇÃO III

Direitos

ARTIGO 11.º

(Direitos em geral)

São direitos do pessoal, a exercer nas condições estabelecidas, além dos mais que lhe sejam atribuídos, os seguintes:

a) Receber os abonos que lhe forem fixados;
b) Participar nos lucros da empresa;
c) Ser promovido ou mudar de grupo ou carreira;
d) Ser aposentado;
e) Ser indemnizado dos prejuízos resultantes de acidente de serviço ou de trabalho e de doenças profissionais;
f) Gozar o descanso semanal e as férias anuais;
g) Usufruir do benefício das obras sociais, culturais e de previdência instituídas pela empresa;
h) Utilizar os meios processuais e os órgãos legalmente instituídos para dirimir os conflitos com a empresa;
i) Usar de respeitosa representação perante os superiores hierárquicos ou para eles interpor recurso das decisões que julgue lesivas dos seus direitos e interesses;
j) Apresentar à Comissão CTT para as Relações Humanas os assuntos e sugestões que julgue de interesse para promover a boa harmonia das relações com a empresa;
l) Exercer as suas funções em condições de segurança, disciplina, higiene e moralidade;
m) Desempenhar tarefas mais leves que as anteriormente exercidas e normalmente correspondentes às respectivas categorias, em caso de diminuição física, compatível com o serviço, devidamente comprovada.

ARTIGO 12.º

(Dos abonos em especial)

Os abonos referidos na alínea *a*) do artigo anterior compreendem, designadamente:

a) Vencimento ou salário;
b) Gratificações especiais;
c) Abonos para falhas;
d) Ajudas de custo;
e) Subsídios de viagem e de marcha;
f) Abonos por prestação de trabalho extraordinário;
g) Abonos por prestação de trabalho nocturno;
h) Abonos por serviços de viagem nas ambulâncias postais e por condução de malas fechadas;